



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.337, DE 2013** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 176/12
Ofício nº 824/13 - SF

Acrescenta § 3º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a contratação de aprendizes.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APENSEM-SE A ESTE OS PLs 4538/12, 5339/19 E SEUS APENSADOS.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 13/4/2023, em virtude de novo despacho e apensados (38)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3853/04, 4388/04, 4995/05, 7175/06, 7516/10, 7970/10, 8019/10, 251/11, 1368/11, 2700/11, 3454/12, 3858/12, 4008/12, 4538/12, 4576/12, 5574/13, 7100/14, 1663/15, 2840/15, 8571/17, 9207/17, 9631/18, 10034/18, 10088/18, 10644/18, 236/19, 4132/19, 5339/19, 6295/19, 423/20, 3966/20, 4277/20, 5432/20, 994/21, 4241/21, 1520/22 130/23 e 203/23

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 429.

.....

§ 3º Cumprida a contratação do percentual máximo de aprendizes fixado no **caput**, é facultada ao empregador a contratação de mais 10% (dez por cento) do total de empregados do estabelecimento, na condição de aprendizes, com vagas destinadas a trabalhadores com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de abril de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

.....
TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR
.....

Seção IV
**Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem**

(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

.....
Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

a) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

b) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. *(Parágrafo acrescido pela*

[Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

I - Escolas Técnicas de Educação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.853, DE 2004

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Dispõe sobre o trabalho educativo do adolescente, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5337/2013

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o trabalho educativo do adolescente.

Art. 2º O trabalho educativo é a atividade laboral em

que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto econômico.

Art. 3º Todo trabalho educativo será realizado mediante convênio firmado entre a entidade de atendimento ao menor, sem fins lucrativos, e a pessoa jurídica de direito público ou privado, denominada entidade cooperadora.

§ 1º Considera-se entidade de atendimento a instituição sem fins lucrativos, governamental ou não, que se responsabiliza pela manutenção das próprias unidades, planejando e executando programas socioeducativo para menores.

§ 2º Os programas socioeducativo deverão ser planejados e executados com acompanhamento de profissionais da área de pedagogia, psicologia, assistência social e magistério.

§ 3º A entidade de atendimento deverá acompanhar o menor durante todo o período de assistência, em especial, nos locais onde exerce o trabalho educativo.

Art. 4º O trabalho educativo não gera vínculo empregatício, não incidindo sobre ele encargos previdenciários.

§ 1º O trabalho educativo terá vigência pelo período de um ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 2º Ficando caracterizada a fraude na contratação do adolescente, reconhecer-se-á o vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, que será responsável pelo pagamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 3º A entidade de atendimento será solidariamente responsável pelo pagamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, salvo se rescindir o convênio e comunicar a fraude aos órgãos competentes, imediatamente após dela tomar conhecimento.

§ 4º Qualquer pessoa está autorizada a comunicar ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao Ministério Público, eventuais desvirtuamentos do programa socioeducativo, bem como qualquer desrespeitos aos direitos dos adolescentes.

Art. 5º Compete à entidade de atendimento elaborar um programa onde conste as normas relacionadas às atividades pedagógicas de desenvolvimento pessoal e social que devem ser cumpridas pelo educando, no trabalho educativo.

Parágrafo único. A entidade cooperadora indicará (uma) pessoa responsável por aplicar as atividades pedagógicas de

desenvolvimento pessoal e social do educando, no local de trabalho, na forma prevista no programa.

Art. 6º É proibido o trabalho educativo ao menor de quatorze anos de idade.

Art. 7º São assegurados ao adolescente educando os seguintes direitos:

I – bolsa de estudo custeada pela entidade cooperadora, equivalente ao valor do salário mínimo vigente no País, proporcionalmente ao número de horas trabalhadas, podendo ser fixa ou por participação na venda dos produtos de seu trabalho;

II – duração do trabalho educativo não superior a seis horas diárias, sem prejuízo do comparecimento à escola;

III – seguro contra acidente do trabalho e acidente pessoal que impliquem impedimento permanente ou temporário para o trabalho, a cargo da entidade cooperadora;

IV – descanso anual remunerado de trinta dias corridos, coincidentes com as férias escolares;

V – recebimento de abono entre os dias 1º e 20 de dezembro de cada ano, com base no valor da bolsa, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado,

VI – recebimento de certificado de frequência ao final do período de trabalho educativo, elaborado pela entidade de atendimento, com a discriminação dos cursos feitos e as funções desempenhadas.

Art. 8º As entidades de atendimento deverão manter um programa especial de acompanhamento às menores grávidas assistidas, durante o período de gestação.

Parágrafo único. As entidades de atendimento poderão firmar convênio com instituição que tenha por objeto promover assistência material às menores grávidas.

Art. 9º O trabalho do voluntário na entidade de atendimento é considerado relevante, sendo-lhe garantidos os mesmos benefícios conferidos aos membros do Tribunal do Júri e aos doadores de sangue.

Art. 10. O Distrito Federal e os Municípios poderão suplementar esta lei, segundo as características próprias locais, visando à criação e manutenção de programas socioeducativos em meio aberto, destinados aos adolescentes.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho educativo tem previsão expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, sendo conceituado como “a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo”.

A sua vinculação deve ser feita com a definição de menor assistido, que vem a ser aquele integrado em entidades de atendimento, cujo regime pode ser qualquer um dos relacionados no art. 90 do ECA, a saber: orientação e apoio sócio-familiar; apoio socioeducativo em meio aberto; colocação familiar; abrigo; liberdade assistida; semiliberdade e internação. Portanto, o trabalho educativo está relacionado tanto ao menor infrator, recolhido em instituições de ressocialização, quanto ao menor abrigado em casas-lares, por exemplo.

O trabalho educativo pode ser considerado uma espécie de contrato de aprendizagem, mas com ele não se confunde. Tanto é verdade que possuem definições distintas no próprio ECA.

Segundo o Ministério Público do Trabalho, “o trabalho educativo está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 68, como forma de atividade de caráter pedagógico, para propiciar o desenvolvimento de habilidades e dons. É uma atividade de formação do adolescente, na acepção ampla da educação, como descrita na Lei de Diretrizes e Bases da Educação”.

Portanto, o aspecto primordial quanto ao trabalho educativo é o seu caráter social, haja vista a clientela que dele irá beneficiar-se. Primeiro, porque os adolescentes, segundo as estatísticas do IBGE, constituem a faixa etária que mais tem sentido os efeitos negativos do desemprego. Em pesquisa recente, aquele instituto constatou que algo em torno de 38,2% dos jovens entre os 15 e os 17 anos de idade estão desempregados. Por outro lado, os beneficiários desse tipo de trabalho são menores abrigados ou infratores, os quais já sofrem, naturalmente, um maior preconceito devido a essa condição.

Some-se a isso o reconhecimento unânime pelos especialistas de que uma das formas mais importantes de combater o desemprego é a capacitação da mão-de-obra brasileira, com ênfase em um aumento na sua escolaridade. A proposta, portanto, segue ao encontro dessa linha de raciocínio, visando dar melhores condições aos adolescentes para competirem por uma vaga no mercado de trabalho.

É inegável o alcance social da proposta em análise. Por esse motivo, esperamos contar com o imprescindível apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2004.

Deputado CARLOS SAMPAIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....
LIVRO II
.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
.....

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificado os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
 - b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
 - c) esteja irregularmente constituída;
 - d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.
-
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.388, DE 2004

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Dispõe sobre o trabalho educativo de que trata o art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3853/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 5º:

"Art. 68.

§ 3º O programa social que vise ao trabalho educativo tem por objetivo preparar adolescentes, com idade entre 14 e 18 anos incompletos, para o acesso ao mercado de trabalho e a níveis mais elevados de ensino, sendo obrigatório o registro desse programa no Conselho Tutelar.

§ 4º As atividades relativas ao trabalho educativo serão exercidas no próprio estabelecimento da entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos que deverá proporcionar aos adolescentes participantes do programa social, de que trata o *caput* deste artigo, condições físicas e técnicas necessárias à preparação básica para o mundo do trabalho e ao domínio dos meios que possibilitem a continuidade do aprendizado.

§ 5º O programa social que tenha por base o trabalho educativo não implica vínculo empregatício, sendo assegurados ao adolescente que dele participe:

- I - seguro contra acidentes pessoais;
- II - certificado de participação no programa social;
- III - duração do trabalho educativo não superior a quatro horas diárias durante o período diurno, sendo obrigatória a frequência escolar ao ensino regular."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito que se reivindica a regulamentação do trabalho educativo de que trata o art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Nesse sentido, foram apresentados vários projetos, sendo que apenas um deles logrou aprovação na Câmara dos Deputados. Trata-se do Projeto de Lei nº 469, de 1995, que tramitou no Senado Federal sob o nº 77, de 1997, até 16 de janeiro de 2003, quando foi arquivado nos termos do art. 132 do Regimento Interno daquela Casa.

Os vários projetos apresentados sobre o assunto apresentam semelhanças com a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o instituto da aprendizagem na Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que visam inserir o adolescente no mercado de trabalho.

Todavia entendemos que essa não é a intenção disposta no art. 68 do ECA, que apesar de trazer o termo "trabalho" antes do "educativo", há uma predominância da atividade educacional sobre a laboral. Senão vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

"Art. 68....."

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo."

Da leitura atenta desse parágrafo, percebemos que o diploma legal exige das entidades assistenciais que elas ministrem aos adolescentes educação profissional em locais adequados para tal (oficinas e laboratórios). Dada a precariedade do ensino público, essas entidades também podem e devem oferecer aos educandos reforço escolar ou, até mesmo, cursos de preparação para acesso ao ensino médio. Em nenhuma parte da redação desse artigo, percebe-se a intenção de se inserir o educando em empresas. Busca-se apenas e tão-somente prepará-lo para sua inserção no mercado de trabalho.

A nosso ver, o art. 68 do ECA independe de regulamentação, mas apenas de uma melhor definição, além de alguns critérios objetivos necessários à implantação de um programa social que tenha por base o trabalho educativo.

Assim, sugerimos apenas complementar o disposto no art. 68 do ECA, de forma sucinta, sob pena de descaracterizarmos o instituto. Tomamos ainda cuidado de não incluir esta proposta dentre aquelas que visam inserir o adolescente no mercado de trabalho apenas com o objetivo de lhe proporcionar alguma renda. Para atender a tais necessidades já existe legislação própria, a exemplo das leis que tratam do estágio, da aprendizagem, e, recentemente, do Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Deputado Nelson Pellegrino

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO V

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

.....
LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º.Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. "

(NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. "(NR).

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. "

(NR)

"a) revogada; "

"b) revogada; "

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. "(NR)

"§ 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. "(AC)*

"§ 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. "(AC)

"§ 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos. "(AC)

"§ 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por suas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. "(AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. "(NR)

"a) revogada; "

"b) revogada; "

"§ 1º. A O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. "(AC)

"§ 1º. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. "(NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico - profissional metódica, a saber. "(NR)

"I - Escolas Técnicas de Educação; "(AC)

"II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. "(AC)

"§ 1º. As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. "(AC)

"§ 2º. Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. "(AC)

"§ 3º. O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. "(AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art.430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. "(NR)

"a) revogada; "

"b) revogada; "

"c) revogada; "

"Parágrafo único. "(VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do- aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. "(NR)

"§ 1º. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. "(NR)

"§ 2º Revogado. "

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

"(NR)

"a) revogada; "

"b) revogada; "

"I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; "(AC)

"II - falta disciplinar grave; "(AC)

"III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, ou"(AC)

"IV - a pedido do aprendiz. "(AC)

"Parágrafo único. Revogado. "

"§ 2º. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. "(AC)

Art 2º. O art.15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º. Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para dois por cento. "(AC)

Art 3º. São revogadas o art.80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 131. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 132. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos casos do art. 114;

II - da Mesa, nas hipóteses do art. 115;

III - das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispensar a competência do Plenário, nos termos do art. 24, II;

IV - do Plenário, nos demais casos.

§ 1º Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em

parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no *Diário da Câmara dos Deputados* e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.

Art. 133. Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que trata o § 2º do artigo anterior, e excetuados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não têm eficácia conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída será tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário, e, quando se tratar de matéria em revisão, ao Senado.

Parágrafo único. O parecer contrário a emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

PROJETO DE LEI N.º 4.995, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a condição de aprendiz para adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3853/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O trabalho do adolescente na condição de aprendiz só será permitido se fizer parte de programa de formação profissional.

Art. 2º - O programa de formação profissional poderá ser desenvolvido pelas empresas interessadas, submetendo-o à aprovação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo estar em conformidade com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 3º - Fica vedado qualquer tipo de atividade que coloque em risco a saúde e o desenvolvimento do adolescente, assim como qualquer atividade que caracterize risco de acidentes.

Art. 4º - A empresa que vier a desenvolver programa de formação profissional será responsável pelo pagamento de bolsa de aprendizagem, bem como pelo acompanhamento da vida escolar do aprendiz, no que se refere à frequência e ao aproveitamento.

Art. 5º - A empresa contratante fará constar no programa de formação profissional jornada máxima de quatro horas de atividades como aprendiz.

Parágrafo único - Empresas que não tenham como garantir formação profissional em suas dependências garantirão bolsa de estudos especiais em cursos técnico-profissionalizantes.

Art. 6º - A fiscalização será realizada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogados as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo garantir ao adolescente o direito a formação profissional que realmente o qualifique para o trabalho e impedir interpretações errôneas do termo “aprendiz”.

O art. 227, § 3º, inciso I, da Constituição Federal e o art. 60 da Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), proíbem qualquer tipo de trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz.

Aprendiz é aquele que aprende ofício ou arte, e aprendizado é o ato ou o efeito de aprender.

Inúmeras empresas, ao interpretarem erroneamente o termo “aprendiz”, admitem adolescentes para a execução de tarefas repetitivas, que não caracterizam aprendizagem e não os preparam para o exercício profissional.

Este projeto de lei garante que as empresas que contratarem adolescentes ofereçam programa de formação profissional que assegure a permanência do adolescente na escola.

Os arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, dispõem sobre os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e o dever da família, da comunidade e do poder público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, entre eles, o direito à profissionalização.

Não podemos ser coniventes com exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Nosso papel é garantir-lhes oportunidades de qualificação profissional que permitam diminuir as desigualdades sociais.

O art. 6º da lei mencionada diz: “Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2005.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração

o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO V DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.175, DE 2006

(Do Sr. Paes Landim)

Altera a redação dos arts. 429 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho, relativamente à contratação de aprendiz.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4995/2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 429 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a redação abaixo.

“Art. 429 - Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar um número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores que mantiver, excluídos da contagem os que exercem cargos de direção ou funções que demandem formação em curso superior ou técnico de nível médio.

§1º - Os aprendizes devem estar matriculados e freqüentando regularmente, em instituições educacionais com funcionamento autorizado ou reconhecido pelo poder público, um dos seguintes cursos: de aprendizagem, mantido pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem; de educação básica, em qualquer etapa; de ensino médio; de ensino superior e profissionalizante.

§2º - As frações da unidade, igual ou superior a 50(cinqüenta), no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz.

§3º -Estão dispensados da contratação de aprendizes os estabelecimentos que não tiverem mais de 10 (dez) empregados, as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas por lei.

Art. 431 - Os candidatos à admissão como aprendizes, além de estar matriculados em um dos cursos mencionados no § 1º do art. 429, deverão ter a idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 24 (vinte e quatro).

§1º - Não se aplica o limite máximo de idade quando o aprendiz for portador de deficiência.

§2º - São condições obrigatórias do contrato de trabalho de aprendiz:

I - forma escrita;

II - prazo determinado, com duração máxima de dois anos,

prorrogável, havendo acordo das partes, por mais dois anos se o empregado não tiver concluído o curso em que estiver matriculado;

III - duração do trabalho, no máximo, de 6 (seis) horas por dia e 30 (trinta) semanais, observado o disposto no § 2º;

IV - garantia ao aprendiz de pagamento, pelo menos, do salário mínimo hora, calculando-se o ganho mensal por sua multiplicação pelo número médio diário de horas de trabalho na semana e seu total por 30 (trinta) dias, salvo condição mais favorável prevista em convenção ou acordo coletivo;

V - concessão de férias coincidentemente com períodos de férias ou recessos escolares;

VI - garantia ao aprendiz do benefício do vale-transporte;

VII - horário de trabalho não coincidente com o de freqüência às aulas pelo aprendiz;

VIII - contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço correspondente a dois por cento da remuneração paga ou devida ao aprendiz no mês anterior.

§ 2º - Os limites de duração do trabalho previstos no inciso II do parágrafo anterior poderão ser, respectivamente, de oito ou quarenta e quatro horas, se o aprendiz já tiver concluído o ensino fundamental e contar mais de dezoito anos de idade.

§3º - Sobre a remuneração do aprendiz incidirão exclusivamente os descontos e contribuições patronais devidos à Previdência Social e referentes ao imposto sobre a renda.

§ 4º - Para a rescisão do contrato de trabalho do aprendiz se aplica o previsto neste e no artigo 432 da C.L.T., além do que mais couber do disposto na legislação trabalhista”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso ampliar a possibilidade de emprego inicial para as jovens. Este objetivo será atingido se for regulamentada e estimulada sua contratação, estendendo a conceituação de aprendizado para todo jovem que, matriculado, freqüentar cursos regulares. Na acepção geral, todo jovem e todo estudante é um aprendiz.

Não basta propiciar ao jovem a condição de ser contratado, mas é necessário também obrigar a empresa e estimulá-la a contratar, para fluir naturalmente a oferta de emprego, com diminuição dos encargos dele decorrentes.

A matéria está razoavelmente regulamentada no Decreto

nº 5.598, de 1º/12/05. No entanto, mister se faz dar-lhe mais força, tornando-a lei, bem como ampliar seu universo de aplicação e cumprimento.

Sala das Sessões, em .06. de junho de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR
.....

**Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem**
.....

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

** § 1º-A acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.

** § 1º com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

I - Escolas Técnicas de Educação;

** Inciso I acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

** Inciso II acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

** § 1º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

** § 2º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo.

** § 3º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

c) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

** § 1º com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/09/2005.*

a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

** Inciso I acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

II - falta disciplinar grave;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.*

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.*

IV - a pedido do aprendiz.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 3.519, de 30/12/1958).

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.*

DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

D E C R E T A :

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I DO APRENDIZ

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

PROJETO DE LEI N.º 7.516, DE 2010

(Da Sra. Rita Camata)

Revoga o § 1º do art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir a prorrogação da duração do trabalho diário em contrato de aprendizagem.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3853/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o § 1º do art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir a prorrogação da duração do trabalho diária em contrato de aprendizagem.

Art. 2º Revoga-se o § 1º do art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 60 a 69 da Lei nº 8.069/90), conferem ao adolescente o direito à proteção integral, incluído o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observado não só o respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, como a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

O contrato de aprendizagem é regulado na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foi alterada pelas Leis nºs 10.097, de 19 de dezembro de 2000; 11.180, de 23 de setembro de 2005, e 11.788, de 25 de setembro de 2008, que tiveram como objetivo inserir, na CLT, as disposições constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição que garantem ao aprendiz o direito à educação e à profissionalização. Pretendeu-se tornar compatível a coexistência do trabalho e do estudo, evitando-se, dessa forma, o ingresso do jovem, profissionalmente inexperiente, no mercado de trabalho, onde a demanda de mão de obra qualificada é cada vez maior ante a crescente automação.

Como expresso na CLT, o contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito, com validade máxima de 2 anos, que visa assegurar ao jovem de 14 a 24 anos formação técnico-profissional metódica.

A aprendizagem é, portanto, um instituto que cria oportunidades

tanto para o aprendiz quanto para as empresas, pois prepara o jovem para desempenhar atividades profissionais e ter capacidade de discernimento para lidar com diferentes situações no mundo do trabalho e, ao mesmo tempo, permite às empresas formarem mão de obra qualificada, cada vez mais necessária em um cenário econômico em permanente evolução tecnológica.

Mais que uma obrigação legal, a aprendizagem é uma ação de responsabilidade social e um importante fator de promoção da cidadania. Assim, a formação técnico-profissional do aprendiz deve ser constituída por atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva, de acordo com as atividades desenvolvidas nas empresas contratantes, que irão proporcionar ao aprendiz uma formação profissional básica.

Há, porém uma falha da legislação em vigor. O dispositivo celetista (art. 432, § 1º) estabelece que a duração de trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, **exceto se os aprendizes já tiverem concluído o ensino fundamental, quando o limite previsto nesse artigo poderá ser de até oito horas diárias**, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica do curso de aprendizagem. Porém muitos educadores afirmam que a atual carga horária laboral de seis horas já é muito pesada para este adolescente em formação.

Como o jovem aprendiz só pode ser contratado a partir dos 14 anos, muitos já estão em vias de iniciar o ensino médio, fato que permite a prorrogação da jornada de trabalho para até oito horas diárias. Isso não está de acordo com a importância de se garantir o tempo necessário para que esse estudante possa frequentar a escola com tranquilidade, o que evita, inclusive, a evasão escolar, tão comum no ingresso do jovem no mercado de trabalho.

Ora, pelas alterações recentes, o legislador teve bastante cuidado ao tentar conjugar a prática com a teoria, sem prejudicar a regular formação educacional do adolescente. Por isso, essa possibilidade de prorrogação, principalmente após o aumento do limite de idade no contrato de aprendizagem para 24 anos, não está de acordo com os princípios de proteção ao trabalho do aprendiz, porque permite que o objeto do contrato de aprendizagem, que é o de formação técnico-profissional, seja desviado, permitindo uma exploração de mão de obra, em vez de estar voltado exclusivamente para a profissionalização propriamente dita.

Isso se dá porque é tendência natural de muitas empresas buscarem oportunidades de menor custo. Assim, podem contratar um aprendiz adulto, laborando a mesma jornada do empregado comum, mas pagando apenas o salário mínimo/hora. Tal possibilidade é muito atrativa e interessante visto que muitas categorias têm pisos salariais bem acima do salário mínimo.

Dessa forma, por acreditarmos que nossa proposição contribuirá para a formação de um profissional mais capacitado para as atuais exigências do mercado de trabalho e com visão mais ampla da própria sociedade,

restringindo a possibilidade de se precarizar esse importante meio de formação profissional, pedimos o apoio dos meus Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 2010.

Deputada RITA CAMATA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV

Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005*)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*)

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de

complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)*](#)

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)*](#)

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008\)*](#)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

I - Escolas Técnicas de Educação; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#) [*\(Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

c) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Parágrafo único. [*\(VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

II - falta disciplinar grave; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

IV - a pedido do aprendiz. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO V DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.970, DE 2010 **(Do Sr. João Dado)**

Altera os arts. 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de permitir, em igualdade de condições, o oferecimento de cursos de aprendizagem pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, pelas Escolas

Técnicas de Educação e pelas entidades sem fins lucrativos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7175/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 429 e o art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

.....” (NR)

“Art. 430. Os cursos de que trata o art. 429 serão ministrados por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

I – Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II – Escolas Técnicas de Educação; e

III – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança.

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT determina que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular **nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem** número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Em seguida, o art. 430 do mesmo diploma legal estabelece que, na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou

vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: Escolas Técnicas de Educação e entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Decreto n.º 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que *Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências*, dispõe, em seu art. 8º, que consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;*
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;*
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;*
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e*
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;*

II – as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas;
e

III – as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O parágrafo único do art. 13 do referido Decreto estabelece ainda que a insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o *caput* do art. 430 da CLT será verificada pela inspeção do trabalho.

Assim, pelo cotejo desses diplomas legais concluímos que as Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos somente poderão oferecer cursos de aprendizagem se o SENAC, o SENAI, o SENAT, o SENAR e o SESCOOP não forem capazes de atender a demanda das empresas. Incapacidade essa que somente será atestada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

Reconhecemos a competência e grande experiência educacional dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, acumulada por mais de meio século de atuação em cursos de qualificação profissional. É notório o alto desempenho do SENAC e do SENAI, que possuem uma das maiores estruturas educacionais do País, em virtude da grande quantidade de recursos a eles repassados oriundos das contribuições dos empregadores sobre a folha de salários.

No entanto, entendemos que há situações em que os Serviços Nacionais de Aprendizagem, especialmente fora dos grandes centros urbanos, não

conseguem atender à demanda das empresas, que, conforme já mencionamos, são obrigadas a matricular um número de 5%, no mínimo, e 15%, no máximo de seus empregados em cursos de aprendizagem.

Ademais, temos que as escolas técnicas e entidades sem fins lucrativos podem oferecer, em determinados casos, cursos que melhor se ajustem às especificidades das empresas em vista das diversidades tecnológicas em relação aos ministrados pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Nesse sentido, queremos dar aos empresários o direito de escolher as entidades educacionais que considerem mais apropriadas, quando forem obrigados a matricular aprendizes em cursos de qualificação profissional.

É claro que às empresas não será dada a faculdade de matricular seus aprendizes em quaisquer escolas que ofereçam cursos de qualificação profissional. Fora dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, a matrícula somente poderá ser feita em Escolas Técnicas de Educação e em entidades sem fins lucrativos. Essas últimas deverão atender aos requisitos previstos no art. 430 da CLT, quais sejam: I – que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, e que sejam registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (inciso III); II – que tenham estrutura adequada ao desenvolvimento de programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os estudos (§ 1º); e III – que sua competência seja avaliada conforme as normas fixadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para avaliação da competência (§ 4º).

A discussão sobre o monopólio dos Serviços de Aprendizagem no oferecimento dos cursos de qualificação profissional há algum tempo vem sendo feita inclusive no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. Na sua página na Internet, verificamos a existência de uma minuta de projeto de lei disponível para consulta pública, que *dispõe sobre a aprendizagem na Administração Pública direta, autárquica e fundacional e dá outras providências*. Nela consta a sugestão de revisão dos arts. 429 e 430 da CLT, na qual nos baseamos para elaborar nossa proposta.

Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010.

JOÃO DADO
Deputado Federal
PDT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
decreta:

.....
TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR
.....

.....
Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem
(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)
.....

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

a) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

b) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

I - Escolas Técnicas de Educação; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000) (Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal)*

[de 1988\)](#)

- a) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)
 - b) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)
 - c) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)
- Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

CAPÍTULO III
DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS
ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO
TÉCNICO-PROFISSIONAL MÉTODICA

Seção II

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

- I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:
 - a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
 - b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
 - c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
 - d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e
 - e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizes

Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e

matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1o No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 13. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art 8o.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.

Art. 14. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

PROJETO DE LEI N.º 8.019, DE 2010

(Do Sr. Capitão Assunção)

Altera o art. 429, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a proporção de trabalhadores aprendizes nas empresas e dá outras providências:

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7175/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 429, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a quatro por cento, no mínimo, e dez por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, na seguinte proporção:

- | | |
|-------------------------------|------|
| I - até 200 empregados | 4%; |
| II - de 201 a 500 | 5%; |
| III - de 501 a 1.000 | 6%; |
| IV - de 1.001 em diante | 10%. |

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma de nossas grandes preocupações no exercício do mandato parlamentar é a proteção ao trabalhador e outras classes hipossuficientes ou não favorecidas que demandam uma maior intervenção estatal.

Atualmente, a redação do artigo 429 da CLT deixa dúvidas acerca do número de aprendizes aos quais os empregadores são obrigados a contratar, gerando, por muitas vezes, na não aplicação do dispositivo legal.

Tal situação decorre devido a uma flagrante dificuldade, por parte dos empregadores, em definir corretamente o número de aprendizes a que estão obrigados a contratar.

De fato, existe grande demanda judicial pela discordância entre Auditoria Fiscal do Trabalho e empregadores quanto às funções que demandam ou não formação profissional nos termos previstos para a aprendizagem no normativo em vigor.

Ocorre que para efeito de cálculo do percentual de aprendizes aos quais as empresas encontram-se obrigadas a contratar, não se faz necessária a relação de funções que demandam formação profissional em virtude do caráter social do instituto da aprendizagem e dos objetivos de formação de mão de obra de jovens que de outra forma não teriam adequado acesso ao mercado de trabalho.

Por este motivo, o presente projeto de lei busca criar um percentual mínimo proporcional ao número de empregados nos estabelecimentos, tornando eficaz o artigo 429 da CLT.

Ante ao exposto, e na certeza de que os pontos aqui tratados buscam proteger e inserir no mercado de trabalho menores aprendizes, diminuindo a criminalidade e aumentando a segurança pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....

Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem

.....

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

a) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

b) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

I - Escolas Técnicas de Educação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

.....

PROJETO DE LEI N.º 251, DE 2011
(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera o art. 429, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para

estabelecer a proporção de trabalhadores aprendizes nas empresas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8019/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 429, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a quatro por cento, no mínimo, e dez por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados4%;
- II - de 201 a 500 5%;
- III - de 501 a 1.000 6%;
- IV - de 1.001 em diante10%.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma de nossas grandes preocupações no exercício do mandato parlamentar é a proteção ao trabalhador e outras classes hipossuficientes ou não favorecidas que demandam uma maior intervenção estatal.

Atualmente, a redação do artigo 429 da CLT deixa dúvidas acerca do número de aprendizes aos quais os empregadores são obrigados a contratar, gerando, por muitas vezes, na não aplicação do dispositivo legal. Tal situação decorre devido a uma flagrante dificuldade, por parte dos empregadores, em definir corretamente o número de aprendizes a que estão obrigados a contratar.

De fato, existe grande demanda judicial pela discordância entre Auditoria Fiscal do Trabalho e empregadores quanto às funções que demandam ou não formação profissional nos termos previstos para a aprendizagem no normativo em vigor.

Ocorre que para efeito de cálculo do percentual de aprendizes aos quais as empresas encontram-se obrigadas a contratar, não se faz necessária a relação de funções que demandam formação profissional em virtude do caráter social do instituto da aprendizagem e dos objetivos de formação de mão de obra de jovens que de outra forma não teriam adequado acesso ao mercado de trabalho.

Por este motivo, o presente projeto de lei busca criar um percentual mínimo proporcional ao número de empregados nos estabelecimentos, tornando eficaz o artigo 429 da CLT.

Ante ao exposto, e na certeza de que os pontos aqui tratados buscam proteger e inserir no mercado de trabalho menores aprendizes, diminuindo a criminalidade e aumentando a segurança pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

DEPUTADO SANDES JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....
CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....
Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem
[\(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005\)](#)

.....
Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

I - Escolas Técnicas de Educação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com

aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.368, DE 2011

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta o Art. 428-A ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3853/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do Art. 428-A, com a seguinte redação:

"Artigo 428-A. Fica autorizada a adoção do contrato de aprendizagem por empresas públicas, sociedades de economia mista, entes da Administração pública federal, estadual e municipal, para a realização de atividades que promovam a capacitação profissional de jovens em situação de penúria ou risco social e que estejam matriculados regularmente em estabelecimento de ensino médio, atendidos os demais requisitos legais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição possibilita a contratação do menor aprendiz em atividade laborativa junto a espaços públicos, desde que atendido por Entidade de capacitação profissional, devidamente certificada pelo Ministério do Trabalho e Renda e que respeite as normas previstas na Lei 10.097 e as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Constituição Federal, Lei Orgânica da Assistência Social LOAS e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB SUAS.

Ato esse, que acarreta em maiores possibilidades para o encaminhamento do menor aprendiz à prática de aprendizagem. E que envolve diretamente o poder público na inclusão dos mesmos junto ao mundo do trabalho de forma qualificada.

Não se irá instituir mecanismo inovador para a finalidade proposta, apenas adequar à atual legislação do trabalho, que já prevê a condição do menor aprendiz, o que

entendemos como medida de adequação e atualização legislativa.

Em razão dos grandes benefícios socioeconômicos que podem ser proporcionados por esse Projeto, pedimos o apoio dos nobres Membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2011.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

.....
TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR
.....

.....
Seção IV
**Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem**
.....

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005*](#))

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*](#))

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*](#))

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*](#))

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*](#))

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)](#)

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)](#)

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008\)](#)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.700, DE 2011

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera dispositivos do Capítulo IV do Título III, da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da proteção do trabalho do menor.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3853/2004.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Emendas apresentadas (11)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 402.

§ 1º O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto

nas atividades em regime de economia familiar, sob a direção dos pais ou responsável, observado o disposto nos artigos 404, 405 e na Seção II.

§ 2º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.” (NR)

“Art. 402-A. O menor de dezoito anos tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; e

II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho, observadas as heterogeneidades regionais e vocações locais.

Parágrafo único. Ao adolescente com deficiência é assegurado trabalho protegido por meio de programas de atendimento especializado, mediante treinamento para o exercício de atividade econômica.” (NR)

.....

“Art. 404. Ao menor de dezoito anos é vedado o trabalho noturno, assim considerado o que for executado no período compreendido entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte”. (NR)

.....

“Art. 405-A. Ao menor é vedada a execução de atividade que demande o emprego de força muscular superior a quatorze quilos para o trabalho contínuo, ou acima de dezenove quilos para o trabalho ocasional.”

.....

“Art. 414. É vedada a contratação do trabalho do menor de dezoito anos por mais de um empregador”. (NR)

.....

“Art. 424. É dever dos pais ou responsável e do Ministério Público do Trabalho afastar o menor de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física ou prejudiquem sua educação moral. (NR)”

.....

“Art. 427.

§ 1º Os estabelecimentos situados onde a escola estiver à distância maior que dois quilômetros e que empregarem, permanentemente, mais de trinta menores, de quatorze a dezoito anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária, ou proporcionar-lhes transporte até o local de ensino regular.

§ 2º O menor somente será admitido após a comprovação de matrícula em

estabelecimento de ensino regular, sendo obrigado, ainda, a comprovar a frequência escolar a cada semestre, sob pena de rescisão do contrato de trabalho. (NR)”

.....

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de R\$ 664,81 (seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com normas referentes à proteção à criança e ao trabalho do adolescente.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista no *caput* será aplicada em dobro.” (NR)

“Art. 435. Fica sujeita à multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) a empresa que fizer anotação não prevista em lei na Carteira de Trabalho e Previdência Social do menor. (NR)”

“Art. 435-A. O empregador que utilizar, direta ou indiretamente, o trabalho do menor, em desacordo com este Capítulo, sujeitar-se-á às seguintes restrições:

I – suspensão de empréstimos e financiamentos, fomento econômico e estímulo à produção agrícola ou industrial, por instituições financeiras oficiais;

II – extinção e revisão de incentivo fiscal de tratamento tributário especial;

III – inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, municipal e do Distrito Federal;

Parágrafo único. Para fins de comprovação de regularidade, o empregador deverá apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho, nos termos do art. 642-A.

“Art. 435-B. O empregador que contratar mais de cem menores de dezoito anos e que for autuado por infrações a este Capítulo, além das penalidades previstas nos artigos 434 e 435-A, fica obrigado a veicular, nos meios de comunicação, anúncios publicitários enfocando as determinações constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e desta Consolidação, pelo período de trinta dias.” (NR)

.....

“Art. 441-A. O menor fará suas reclamações assistido ou representado pelo seu responsável legal ou, na falta deles, pelo Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. Onde não houver órgãos do Ministério Público do Trabalho, a representação ficará a cargo do Ministério Público Estadual.” (NR)

“Art. 441-B. Os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados ao menor são indisponíveis, irrenunciáveis e não podem ser transacionados.” (NR)

“Art. 441-C. As reclamações do menor obedecerão aos seguintes critérios:

I – serão isentas de custas, pelo reclamante, ressalvada a litigância de má-fé;

II – todos os atos, desde a sua propositura até a sentença, deverão realizar-se no prazo de noventa dias;

III – os recursos terão preferência de distribuição e de julgamento nos tribunais.” (NR)

“Art. 441-D. Comprovado o trabalho proibido, serão devidas todas as verbas rescisórias, nos termos desta Consolidação, ao menor de quatorze anos.” (NR)

“Art. 441-E. Os estabelecimentos hospitalares públicos e privados, as clínicas particulares e os médicos profissionais liberais ficam obrigados a comunicar as ocorrências envolvendo acidentes de trabalho com menores de dezoito anos às entidades ou órgãos competentes de proteção à criança e ao adolescente, bem como às Delegacias Regionais do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores avanços legislativos aprovados em nosso País foi o Estatuto da Criança e do Adolescente, também conhecido como ECA. Por intermédio dessa codificação tornamos mais efetiva a proteção devida aos nossos jovens.

Enquanto o ECA cuida da proteção integral às crianças e aos adolescentes, tratando dos direitos fundamentais, da prevenção e das medidas socioeducativas, entre outros aspectos, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) preocupa-se, especificamente, com a proteção do trabalho do menor, mantendo um capítulo exclusivo para o tema, o Capítulo IV.

Em que pese reconhecermos o grande avanço observado em relação ao tratamento dispensado aos adolescentes na legislação vigente, entendemos que ainda há mais a ser feito. É justamente com esse enfoque que estamos apresentando o presente projeto de lei.

Nesse contexto, a nossa proposta traz uma série de modificações que visam a complementar os dispositivos destinados ao trabalho dos adolescentes na CLT. É o caso, por exemplo, do direito à profissionalização e à proteção no trabalho garantida ao menor. Esses direitos já constam do ECA, mas parece-nos apropriado trazê-los para o Capítulo próprio da CLT, tal qual previsto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Além disso, a proposta reduz o período do horário noturno da jornada de trabalho do menor. Assim, o trabalho noturno para o menor será o compreendido entre as vinte e uma e as cinco horas, e não mais a partir das vinte e duas, como é hoje. Essa medida visa a proteger a saúde do menor, já que consideramos inapropriado o trabalho até as vinte e duas horas para essa parcela da população.

Julgamos oportuno, também, estipular o limite de peso para as atividades que demandem emprego de força muscular. Há um consenso formado de que ao menor não pode ser imposto trabalho que demande a movimentação de peso em excesso, mas não há regra específica sobre qual o limite máximo exigível.

Outra modificação é no sentido de se impedir que o menor possa ter mais de um empregado, evitando-se, dessa forma, riscos potenciais de fraudes.

A proposta prevê, ainda, de forma expressa, ser responsabilidade do Ministério Público do Trabalho atuar em defesa das condições de trabalho do menor, sendo essa uma forma de reforçar a participação daquele órgão nesse campo de atuação.

A CLT obriga o empregador que contrate menor a conceder-lhe “o tempo que for necessário para a frequência às aulas”. Essa medida somente tem razão de ser, todavia, se o menor efetivamente estiver estudando. Assim, estamos tornando obrigatório ao menor, como contrapartida para contratação, a comprovação de que está matriculado em estabelecimento de ensino e que está frequentando regularmente a escola, sob pena de ser impedido de manter o vínculo empregatício.

Por fim, a proposição traz alguns dispositivos acerca das penalidades por infrações cometidas à lei e outros aspectos decorrentes de reclamação trabalhista ajuizada por menor.

Em suma, o presente projeto de lei tem por fundamento aumentar os direitos e garantias cometidos ao menor de idade nas relações de trabalho. Desse modo, estando mais do que evidente o interesse público contido na proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*](#)

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos artigos 404, 405 e na Seção II. [*Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#) [*\(Vide art. 7º, XXX, XXXIII e art. 227, § 3º da Constituição Federal de 1988\)*](#)

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*](#)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. [*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 404. Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 5 (cinco) horas. [*\(Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988\)*](#)

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho: [*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#) [*\(Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988\)*](#)

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. [*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#)

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. [*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#)

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º. [*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#)

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único. [*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#)

Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras *a* e *b* do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. [*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#)

Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é

prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Parágrafo único. Quando a empresa tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 483. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Art. 408. Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere alínea "a" do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

Seção II

Da Duração do Trabalho

(*Vide art. 7º, XIII, XIV e XVI da Constituição Federal de 1988*)

Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11 (onze) horas.

Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988*)

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Art. 414. Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Seção III

Da Admissão em Emprego e da Carteira de Trabalho e Previdência Social

(*Expressão “carteira de trabalho do menor” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

Art. 415. Haverá a Carteira de Trabalho e Previdência Social para todos os menores de 18 anos, sem distinção de sexo, empregados em empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados. (*Expressão “carteira de trabalho do menor” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

Parágrafo único. A carteira obedecerá ao modelo que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio adotar e será emitida no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do referido Ministério.

Art. 416. Os menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados, nas empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados, quando possuídores da carteira a que se refere o artigo anterior, salvo a hipótese do art. 422.

Art. 417. A emissão da carteira será feita a pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos:

- I - certidão de idade ou documento legal que a substitua;
- II - autorização do pai, mãe ou responsável legal;
- III - autorização do Juiz de Menores, nos casos dos artigos 405, § 2º, e 406;
- IV - atestado médico de capacidade física e mental;
- V - atestado de vacinação;
- VI - prova de saber ler, escrever e contar;
- VII - duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04 m x 0,03m.

Parágrafo único. Os documentos exigidos por este artigo serão fornecidos gratuitamente.

(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 418. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

Art. 419. A prova de saber ler, escrever e contar, a que se refere a alínea “f” do art. 417 será feita mediante certificado de conclusão de curso primário. Na falta deste, a autoridade incumbida de verificar a validade dos documentos submeterá o menor ou mandará submetê-lo, por pessoa idônea, a exame elementar que constará de leitura de quinze linhas, com explicação do sentido, de ditado, nunca excedente de dez linhas, e cálculo sobre as quatro operações fundamentais de aritmética. Verificada a alfabetização do menor, será emitida a carteira.

§ 1º Se o menor for analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira só será emitida pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de um certificado ou atestado de matrícula e frequência em escola primária.

§ 2º A autoridade fiscalizadora, na hipótese do parágrafo anterior, poderá renovar o prazo nele fixado, cabendo-lhe, em caso de não renovar tal prazo, cassar a carteira expedida.

§ 3º Dispensar-se-á a prova de saber ler, escrever e contar, se não houver escola primária dentro do raio de dois quilômetros da sede do estabelecimento em que trabalhe o menor e não ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único do art. 427. Instalada que seja a escola, proceder-se-á como nos parágrafos anteriores.

Art. 420. A carteira, devidamente anotada, permanecerá em poder do menor, devendo, entretanto, constar do Registro de empregados os dados correspondentes. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Parágrafo único. Ocorrendo falta de anotação por parte da empresa, independentemente do procedimento fiscal previsto no § 2º do art. 29, cabe ao representante legal do menor, ao agente da inspeção do trabalho, ao órgão do Ministério Público do Trabalho ou ao Sindicato, dar início ao processo de reclamação, de acordo com o estabelecido no Título II, Capítulo I, Seção V. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 421. A carteira será emitida gratuitamente, aplicando-se à emissão de novas vias o disposto nos artigos 21 e seus parágrafos e no artigo 22. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 422. Nas localidades em que não houver serviço de emissão de carteiras poderão os empregadores admitir menores como empregados, independentemente de apresentação de carteiras, desde que exibam os documentos referidos nas alíneas “a”, “d” e “f” do art. 417. Esses documentos ficarão em poder do empregador e, instalado o serviço de emissão de carteiras, serão entregues à repartição emissora, para os efeitos do § 2º do referido artigo.

Art. 423. O empregador não poderá fazer outras anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social além das referentes ao salário, data da admissão, férias e saída. (Expressão “carteira de trabalho do menor” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Seção IV

Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.

Da Aprendizagem

(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e segurança do trabalho.

Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

a) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

b) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

I - Escolas Técnicas de Educação; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao

desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\) \(Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

II - falta disciplinar grave; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

IV - a pedido do aprendiz. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Seção V Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência social, anotação não prevista em lei. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira do menor” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

Art. 436. [\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 437. [\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 438. São competentes para impor as penalidades previstas neste capítulo:

a) no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;

b) nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança

das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Seção VI Disposições Finais

Art. 439. É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Art. 440. Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

Art. 441. O quadro a que se refere o item I do artigo 405 será revisto bienalmente. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

.....

TÍTULO VII-A DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS [\(Título acrescido pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a publicação\)](#)

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. § 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I - o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a publicação\)](#)

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.494, de 17/6/1986\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2012

Suprima-se a redação dada ao artigo 402-A (Incisos I e II e parágrafo único) da CLT, proposta no art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

É desnecessário o acréscimo do art. 402-A, respectivos incisos e parágrafo à CLT, pois seu conteúdo já está inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8069/90) - ECA, especificamente nos artigos 66 e 69, abaixo transcritos:

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Assim, vê-se que o art. 402-A proposto é a reprodução dos artigos 69 e 66 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e por guardarem pertinência temática com referido estatuto é mais adequado que lá permaneçam e não tem necessidade de ser transcrito na CLT.

O processo legislativo, consistentes na elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está disposto na Lei Complementar nº 95/98 que, em consonância com o parágrafo único, do artigo 59, da Constituição Federal, contempla a mencionada pertinência temática.

O seu propósito é delimitar com racionalidade a produção legislativa, coibindo inserções desconectadas do objeto legislado e, portanto, é de observância obrigatória, inclusive em respeito à transparência dos atos oficiais e ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito.

Ela dispõe sobre a regra geral, dando os contornos precisos para que as manifestações legislativas sejam inseridas no sistema jurídico e, a inobservância dos balizamentos nela traçados, resulta na ocorrência de vício formal que pode ser alegado judicialmente.

Além da inobservância à pertinência temática acima abordada, a proposição não é necessária na medida em que pretende normatizar assunto já disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8069/90) - ECA (artigos 66 e 69), como acima transcrito.

Assim, a supressão do referido projeto é a única solução possível, uma vez que ao inovar matéria já disciplinada em nosso ordenamento jurídico, desrespeita as regras da boa técnica legislativa ao ir flagrantemente de encontro ao disposto no inciso IV, do art. 7º da LC 95/98:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ademais, a teor do art. 62 do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8069/90) - ECA “a proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei”, sendo que seus direitos trabalhistas e previdenciários são garantidos pela Constituição Federal (art. 227, § 3º, inciso II) e pelo art. 65 do referido estatuto.

Assim, no que forem compatíveis, os dispositivos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente, não só poderão como deverão ser aplicados na relação de trabalho com

adolescentes. Portanto, não há razão para aprovação da alteração legislativa proposta.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/2012

Suprima-se a redação dada ao artigo 441-A da CLT, proposta no art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

É desnecessário o acréscimo do art. 441-A, pois tanto a incapacidade civil aplicável ao menor (de 18 ou 16 anos) quanto à sua respectiva representação ou assistência já estão devidamente previstas no Código Civil vigente.

Antes de adentrar na questão da capacidade civil do menor, é imperioso lembrar que o menor entre 14 e 16 anos pode ter apenas contrato de aprendizagem (nos moldes do art. 428 e seguintes da CLT) e, os menores entre 16 e 18 anos, são autorizados a trabalhar pelo inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A pessoa menor de 16 anos é absolutamente incapaz (inciso I, art. 3º, do CC) é ela representado pelos pais ou pelo tutor, nos termos dos artigos 1634 V, 1690 e 1747-I do Código Civil.

Já, a pessoa maior de 16 anos e menor de 18 anos é relativamente incapaz (inciso I, do art. 4º, do CC) e ela é assistida pelos pais até a maioridade ou emancipação, nos moldes dos artigos 1634, V e 1690)

Transcreve-se abaixo, os artigos 3º (inciso I), 4º (inciso I), 1.634 (inciso V), do Código Civil, 1.689 e seguintes, 1.728 e seguinte, 1.767 e seguintes, abaixo transcrito:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesesseis anos;

.....

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesesseis e menores de dezoito anos;

.....

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

.....

V - representá-los, até aos dezesesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

.....

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesesseis anos, bem como assisti-los até

completarem a maioria ou serem emancipados.

Art. 1.747. Compete mais ao tutor:

I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;

Assim, é inadequado inserir na CLT o art. 441-A e seu parágrafo único, pois já há previsão legal, adequada e suficiente no Código Civil, para representar e assistir o menor trabalhador e, conseqüentemente, a proposição olvidou-se da necessária pertinência temática para a elaboração das leis.

Nesta esteira, é imperioso lembrar que o processo legislativo, consistentes na elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está disposto na Lei Complementar 95/98 que, em consonância com o parágrafo único, do artigo 59, da Constituição Federal, contempla a mencionada pertinência temática.

O seu propósito é delimitar com racionalidade a produção legislativa, coibindo inserções desconectadas do objeto legislado e, portanto, é de observância obrigatória, inclusive em respeito à transparência dos atos oficiais e ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito.

Ela dispõe sobre a regra geral, dando os contornos precisos para que as manifestações legislativas sejam inseridas no sistema jurídico e, a inobservância dos balizamentos nela traçados, resulta na ocorrência de vício formal que pode ser alegado judicialmente.

Além da inobservância à pertinência temática acima abordada, a proposição não é necessária na medida em que pretende normatizar assunto já disciplinado pelo Código Civil, como acima transcrito.

Aliás, cumpre ressaltar que o disposto neste particular no Código Civil é compatível e, portanto, perfeitamente aplicável às relações de trabalho com menor. Portanto, não há razão para aprovação da alteração legislativa proposta.

Assim, a supressão do proposto art. 441-A e seu parágrafo único, é a única solução possível, uma vez que ao inovar matéria já disciplinada em nosso ordenamento jurídico, desrespeita as regras da boa técnica legislativa ao ir flagrantemente de encontro ao disposto no inciso IV, do art. 7º da LC 95/98:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ademais, acrescer a possibilidade do Ministério Público do Trabalho e, quando este existir, o Ministério Público Estadual, ser o assistente ou representante do menor é

incompatível com as atribuições do I. Parquet, nos moldes da Lei complementar nº 75/93, que dispõe sobre a sua organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público da União e nos termos do que dispõe os art. 200 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, sendo que o Ministério Público do Trabalho é incumbido de zelar pelo segmento do ordenamento jurídico trabalhista, cabendo-lhe vigiar para que os interesses sociais e individuais indisponíveis não sofram qualquer agressão.

Aliás, tratando-se de menores, à luz do inciso V do art. 83 da Lei Complementar caberia ao Ministério Público do Trabalho apenas “V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;”.

Assim, a alteração legislativa proposta não é compatível com as atribuições do Ministério Público do Trabalho, razão pela qual, há que ser suprimido do projeto o art. 441-A e seu parágrafo único.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3/2012

Suprima-se a redação dada ao artigo 441-B da CLT, proposta no art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

É desnecessário o acréscimo do art. 441-B, pois seu conteúdo já está inserido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) - ECA, nos respectivos dispositivos adiante transcritos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

...

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

...

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

...

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Referidos dispositivos legais não só poderão como deverão ser aplicados na relação de trabalho com adolescentes. Portanto, não há razão para aprovação da alteração legislativa proposta.

Assim, os direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores menores já são garantidos pela Constituição Federal (art. 227, § 3º, inciso II) e pelo art. 65 do referido estatuto, razão pela qual não é necessário o art. 441-B proposto, que reproduz os artigos legais acima expostos, e por guardarem pertinência temática com referidos diplomas legais é mais adequado que lá permaneçam, sendo desnecessária a sua transcrição na CLT.

O processo legislativo, consistentes na elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está disposto na Lei Complementar nº 95/98 que, em consonância com o parágrafo único, do artigo 59, da Constituição Federal, contempla a mencionada pertinência temática.

O seu propósito é delimitar com racionalidade a produção legislativa, coibindo inserções desconectadas do objeto legislado e, portanto, é de observância obrigatória, inclusive em respeito à transparência dos atos oficiais e ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito.

Ela dispõe sobre a regra geral, dando os contornos precisos para que as manifestações legislativas sejam inseridas no sistema jurídico e, a inobservância dos balizamentos nela traçados, resulta na ocorrência de vício formal que pode ser alegado judicialmente.

Além da inobservância à pertinência temática acima abordada, a proposição não é necessária na medida em que pretende normatizar assunto já disciplinado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8069/90) – ECA

Assim, a supressão do art. 441-B da proposição é a única solução possível, uma vez que ao inovar matéria já disciplinada em nosso ordenamento jurídico, desrespeita as regras da boa técnica legislativa ao ir flagrantemente de encontro ao disposto no inciso IV, do art. 7º da LC 95/98:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 4/2012

Suprima-se a redação dada ao artigo 435-A da CLT, proposta no art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que é desnecessária e inadequada a inserção do art. 435-A à CLT, vez que ele estabelece dupla penalização, já que para os infratores as disposições deste Capítulo, aplicam-se as multas previstas nos artigos 434 ou 435 do referido Consolidado.

Além da dupla punição pelo mesmo evento, que deve ser refutada pelos Nobres Legisladores, as restrições propostas nos incisos já seriam demasiadas se fossem aplicadas isoladamente, mas como o projeto visa aplicá-las cumulativamente, elas poderiam comprometer ou inviabilizar a atividade econômica da empresa, e isso afetaria negativamente toda a sociedade e crescimento econômico do país.

Aliás, especificamente quanto a sanção constante das proposições relativa à “suspensão de empréstimos e financiamentos” em instituições financeiras oficiais, seria inviável que estas instituições conhecessem o fato do empregador utilizar ou não direta ou indiretamente o trabalho do menor em desacordo com o capítulo.

Com relação à Certidão Negativa de Débito Trabalhista, salienta-se que é inaplicável utilizá-la para o fim diverso do qual foi instituído, qual seja: “para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho” nos termos do art. 642-A da CLT e, jamais poderia se prestar a comprovar a regularidade do empregador no que diz respeito ao trabalho do menor.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5/2012

Dê-se ao art. 434 da CLT (alterado pelo art. 1º do Projeto) a seguinte redação:

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de R\$664,81 (seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o valor da multa de R\$664,81 (seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a limitação da multa é necessária, pois a sua existência permite que seja feita uma gradação em relação à sua gravidade e assim, possibilita que ela seja fixada em moldes mais coerentes, ponderando-se qual foi a efetiva infração praticada, o prejuízo do trabalhador menor e o porte e situação econômica da empresa.

Contrariamente, se a mesma tivesse que arcar com um ônus exacerbado, oriundo de multas astronômicas, ela teria inviabilizada a sua atividade e nenhum benefício isso traria aos envolvidos, sendo que inclusive, não é esta a intenção da norma legal, que apenas visa coibir o ato tido como irregular.

Desta forma, ante a possibilidade de comprometimento da atividade empresarial, o

que, conseqüentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país, é necessário o acatamento da emenda acima e, assim, afastando tal efeito contraproducente.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 6/2012

Suprima-se a redação dada ao artigo 424 da CLT, proposta no art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração legislativa proposta para o art. 424 da CLT há que ser suprimida, vez que a atividade nele prevista não compete ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União e nos termos do que dispõe os art. 200 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

As atribuições do Ministério Público do Trabalho estão previstas nos artigos 83 e 84 da referida lei complementar e dentre elas não está a de “afastar o menor de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física ou prejudiquem sua educação moral”.

Aliás, tratando-se de menores, à luz do inciso V do art. 83 da Lei Complementar caberia ao Ministério Público do Trabalho apenas “V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;”

Assim, a alteração legislativa proposta não é compatível com as atribuições do Ministério Público do Trabalho, razão pela qual, há que ser suprimido o art. 424 do projeto, devendo ser mantida a sua redação atual vigente.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 7/2012

Suprima-se a redação dada ao artigo 441-D da CLT, proposta no art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Toda e qualquer verba trabalhista é devida e não somente as rescisórias como consta na proposição, pois se configurado o vínculo empregatício com o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, ainda que seja trabalho "proibido" mas desde que não exista a ilicitude penal.

É contrato e é de trabalho com vínculo empregatício, logo eventual situação irregular do trabalho do menor de quatorze anos, ele não será atingido, neste sentido já tem se posicionado os Tribunais Trabalhistas.

Assim, por estas razões a supressão do art. 441-D proposto é a medida mais adequada, inclusive em proveito do próprio trabalhador, para não ver frustrado o pagamento de verbas que não as rescisórias, como constou na proposição.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 8/2012

Suprima-se a redação dada ao artigo 441-E da CLT, proposta no art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 441-E proposto é incabível, pois nos termos da lei previdenciária (lei nº 8.213/91 e seu Decreto regulamentador nº 3.048/1999) cabe ao empregador a emissão de comunicado de acidente do trabalho de seu empregado, da qual receberão cópia o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria (§1º do art. 22 da referida Lei e §2º do art. 336 do Decreto 3048/99).

Além disso, caso a empresa não efetive a comunicação, ela poderá ser formalizada “pelo próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo”, nos moldes do §2º do art. 22 da Lei 8213/91 e do §3º do art. 336 do Decreto nº 3.048/99).

Assim, o próprio médico pode comunicar, mas sem que tenha a obrigatoriedade de fazê-lo, até porque sua atividade é o tratamento médico de seu paciente e não a expedição de comunicados de acidente do trabalho de empregado menor, até porque deve guardar sigilo médico.

Já existem dispositivos legais e pertinentes à matéria suficientes para proteção de todo e qualquer empregado, seja ele maior ou menor e, assim, o art. 441-E proposto não guarda pertinência temática com a CLT e, portanto, é inadequado.

Aliás, o processo legislativo, consistente na elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está disposto na Lei Complementar nº 95/98 que, em consonância com o parágrafo único, do artigo 59, da Constituição Federal, contempla a mencionada pertinência temática.

O seu propósito é delimitar com racionalidade a produção legislativa, coibindo inserções desconectadas do objeto legislado e, portanto, é de observância obrigatória, inclusive em respeito à transparência dos atos oficiais e ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito.

Ela dispõe sobre a regra geral, dando os contornos precisos para que as manifestações legislativas sejam inseridas no sistema jurídico e, a inobservância dos balizamentos nela traçados, resulta na ocorrência de vício formal que pode ser alegado judicialmente.

Além da inobservância à pertinência temática acima abordada, a proposição não é

necessária na medida em que pretende normatizar assunto já disciplinado pela Lei 8.213/91 e se Decreto 3.048/99, como acima transcrito.

Assim, a rejeição do referido projeto é a única solução possível, uma vez que ao inovar matéria já disciplinada em nosso ordenamento jurídico, desrespeita as regras da boa técnica legislativa ao ir flagrantemente de encontro ao disposto no inciso IV, do art. 7º da LC 95/98:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, a supressão do art. 441-E, proposto é o mais adequado.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 9/2012

Suprima-se a redação dada ao artigo 405-A da CLT, proposta no art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Na Consolidação das Leis do Trabalho já existem dispositivos prevendo a limitação de emprego de força muscular pelo menor, quais sejam: §5º do art. 405 da CLT que remete ao art. 390 da CLT, abaixo transcritos:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

.....

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

Art. 390 - Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único - Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Aliás, a saúde e segurança do trabalhador, inclusive a do trabalhador menor, está preservada pela Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, que no seu item 17.2.2 especificamente prevê:

“17.2.2. Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas, por um trabalhador, cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança.”

Assim, a supressão do art. 405-A proposto é a única solução possível, uma vez que

ao inovar matéria já disciplinada em nosso ordenamento jurídico, desrespeita as regras da boa técnica legislativa ao ir flagrantemente de encontro ao disposto no inciso IV, do art. 7º da LC 95/98:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

.....

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ademais, se fosse aprovado o art. 405-A proposto, haveria dois dispositivos legais a regular o emprego de esforço físico de menor, o que não pode ocorrer, sob pena de causar confusão e interpretações diversas, contrariamente à segurança que deve ser proporcionada pela aplicação da legislação vigente.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 10/2012

Suprima-se a redação dada ao artigo 441-C da CLT, proposta no art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

É desnecessário o acréscimo do art. 441-C, pois os benefícios e preferências estabelecidos em seus incisos não encontram guarida no princípio constitucional da isonomia, não havendo nenhuma específica para editar-se preceitos protecionistas processuais voltados aos trabalhadores menores, para isentá-los do pagamento de custas, agilizar a tramitação do processo e conceder-lhe preferência na distribuição e julgamento dos feitos.

Acaso esta proposição fosse destinada aos idosos, até haveria uma razão de ser, já que as demandas judiciais dispõem de trâmites excessivamente lentos impondo uma longa espera.

Entretanto, se é algo que o menor tem é muitos anos de vida pela frente para espera o tempo que for necessário para o Judiciário dar a sua devida prestação jurisdicional e, ver finda a questão judicial, diferentemente do idoso.

Além do trabalhador menor não precisar dos benefícios propostos, até em razão da sua pouca idade, o que lhe favorece a espera necessária para a solução do conflito, seria estabelecer algumas vantagens em detrimento dos demais trabalhadores litigantes que não sejam menores.

Diante do exposto, considerando que as condições etárias peculiares aos litigantes menores são totalmente diversas das dos idosos, não há porque estabelecer similares benefícios processuais, razão pela qual a supressão do art. 441-C proposto é legítima.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 11/2012

Suprima-se a redação dada ao artigo 435-B da CLT, proposta no art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que é desnecessária e inadequada a inserção do art. 435-B à CLT, vez que ele estabelece dupla penalização, já que para os infratores as disposições deste Capítulo, aplicam-se as multas previstas nos artigos 434 ou 435 do referido Consolidado.

Além disto, esta dupla punição pelo mesmo evento seria demasiada e, na prática, não beneficiaria ninguém, já que ao invés de prestar-se a coibir atitudes irregulares das empresas, poderia onerá-las sobremaneira a ponto de comprometer a sua atividade empresarial e, certamente, provocaria um arrefecimento no crescimento econômico do país.

Por estas razões, a supressão do art. 435-B proposto é a alternativa mais adequada.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**

PROJETO DE LEI N.º 3.454, DE 2012 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a dispensa da contratação de aprendizes adolescentes nas empresas que preponderantemente desenvolvam atividades consideradas perigosas, insalubres, penosas e prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico e social.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4995/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 429.....

.....

§ 3º *As empresas que desenvolvam preponderantemente atividades consideradas*

perigosas, insalubres, penosas, ou prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos adolescentes estão dispensadas de contratar aprendizes entre quatorze e dezessete anos de idade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notícia do Jornal Valor Econômico dá conta de que o Tribunal Superior do Trabalho – TST dispensou uma empresa de vigilância de cumprir o disposto no art. 429 da CLT que a obriga a contratar número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

A fundamentação da dispensa do cumprimento do referido dispositivo é de que tais empresas desenvolvem atividades de risco, com “ambiente impróprio para o convívio do menor aprendiz”, nos termos da fundamentação da Ministra Dora Maria da Costa, relatora do processo na 8ª Turma do TST, baseada no inciso I do art. 405 da CLT, que proíbe o trabalho do menor, independentemente de ele ser aprendiz, em locais e serviços perigosos e insalubres. Essa determinação também está prevista no inciso XXXIII da Constituição Federal que veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê, em seu art. 67, inciso III, que é proibido o trabalho ao adolescente empregado realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Assim, mostra-se bastante justa e fundamentada essa decisão do TST, na medida em que vai ao encontro das normas previstas na Constituição Federal, na CLT e no ECA.

Todavia todas essas determinações legais referem-se tão somente aos trabalhadores menores de 18 anos de idade. O inciso I do art. 405 da CLT se constitui em uma medida de proteção ao empregado menor, que para o art. 402 é considerada a pessoa de 14 até 18 anos.

Ocorre que a aprendizagem foi estendida aos jovens de até 24 anos de idade em virtude da modificação procedida no art. 428 da CLT pela Lei nº 11.180, 23 de setembro de 2005. Assim, a partir de 21 anos, eles podem perfeitamente ser contratados como aprendizes por empresas que desenvolvam atividades de vigilância conforme o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. O inciso II do art. 16 dessa Lei exige a idade mínima de 21 anos para o exercício da profissão de vigilante.

Dessa forma, a dispensa concedida pelo TST para as empresas somente deve levar em conta os jovens de até 18 anos (21 anos para a atividade de vigilância), excetuando-se aqueles de até 24 anos de idade. A aprendizagem hoje para os maiores de 18 anos é uma das poucas oportunidades legais de os jovens de baixo

poder aquisitivo, sem experiência profissional e pouca escolaridade se inserirem no mercado de trabalho. Trata-se de importante política pública de trabalho e renda em vista do acentuado desemprego verificado entre os jovens brasileiros.

Nesse sentido, faz-se necessário alterar o estabelecido no art. 429 da CLT, mas apenas para excepcionar as situações em que as empresas estarão dispensadas de contratar aprendizes menores de 18 anos de idade quando desenvolverem preponderantemente atividades consideradas perigosas, insalubres, penosas, ou prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos adolescentes. Isso sem prejudicar os jovens maiores de 18 a 24 anos de idade que necessitam entrar no mercado de trabalho.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#) e [*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)
- a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)
- b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO V

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção I Disposições Gerais

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*](#)

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos artigos 404, 405 e na Seção II. [*\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\) \(Vide art. 7º, XXX, XXXIII e art. 227, § 3º da Constituição Federal de 1988\)*](#)

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*](#)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho: [*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\) \(Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988\)*](#)

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés,

dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras *a* e *b* do § 3º do art. 405:

Seção IV

Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.

Da Aprendizagem

[*\(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005\)*](#)

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)*](#)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008\)*](#)

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008\)*](#)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)*](#)

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)*](#)

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008\)*](#)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

a) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

b) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Arts. 1º ao 10 (*Revogados pela Lei 11.692, de 10/6/2008*)

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.858, DE 2012

(Do Sr. Toninho Pinheiro)

Altera o art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de dispor sobre o trabalho educativo.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL 4388/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. O adolescente entre quatorze e dezoitos anos poderá realizar trabalho

educativo nos estabelecimentos, desde que:

I – desenvolvam atividades compatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos do art. 67 e 69 desta lei;

II – comprovem matrícula e frequência à escola.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências destinadas à qualificação profissional do adolescente prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º O trabalho educativo será efetivado por meio da celebração de termo de compromisso firmado entre os pais ou responsáveis legais do adolescente e o representante do estabelecimento.

§ 3º São garantidos ao adolescente, no exercício do trabalho educativo, os seguintes direitos:

I – remuneração equivale ao salário-mínimo hora;

II – jornada de trabalho diária de, no máximo, seis horas diárias e trinta horas mensais, compatível com a frequência escolar;

III – seguro contra acidentes pessoais;

IV – anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 4º O número de adolescentes no exercício do trabalho educativo não poderá ser superior a dez por cento dos trabalhadores de cada estabelecimento.

§ 5º O adolescente, no exercício do trabalho educativo, poderá se inscrever e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º O trabalho educativo não gera vínculo empregatício.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preferível o jovem no caminho do trabalho educativo do que no caminho do mal, correndo risco de vida.

Atualmente a legislação brasileira somente permite o trabalho do adolescente na qualidade de empregado comum, a partir dos 16 anos ou como aprendiz, a partir dos 14 anos de idade, sempre em situações que exigem do empregador a observância de inúmeras determinações legais que inibem a contratação desses jovens. Ou seja, não há quaisquer benefícios para que as empresas possam proporcionar capacitação profissional a esses adolescentes.

Por conta disso, verificamos diuturnamente inúmeros jovens a perambular pelas ruas em situações muitas vezes degradantes por não conseguirem trabalho em virtude das disposições previstas em lei. Também presenciamos aqueles que realizam pequenos trabalhos nas ruas dos grandes centros, sujeitos aos mais variados tipos de violência física e psicológica. São situações propícias ao comprometimento da existência de

uma geração inteira entregue à própria sorte, em vista da ineficiência das políticas públicas de proteção à adolescência, fase da vida de fundamental importância para o indivíduo, porque:

O período da adolescência é decisivo na vida do jovem, pois geralmente coincide com a entrada no mercado de trabalho, caracterizando a construção de uma nova identidade ou a aquisição de um novo “status” de adulto (Sarriera, Schwarcs & Câmara, 1996)¹.

Apesar da boa vontade estatal, institutos jurídicos como a aprendizagem e o estágio não têm sido suficientes à inserção dos adolescentes no mercado de trabalho.

Em determinados casos, as vagas não são preenchidas pela falta de experiência profissional do jovem.

Nesse sentido, sugerimos aproveitar uma figura há muito inserida no nosso ordenamento jurídico, mas que, devido à sua complexidade jurídica e falta de clareza de seus objetivos, nunca foi efetivada.

Trata-se do trabalho educativo, disposto no art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, cujas disposições atuais se confundem com a aprendizagem, constituindo-se em uma duplicidade jurídica que nada beneficia o adolescente.

Por conta disso, propomos uma nova redação para o art. 68 do ECA, a fim de transformar o trabalho educativo em um instituto de fato efetivo, que realmente possa incentivar o empregador a manter um adolescente em seus quadros, exercendo atividades que visem à sua capacitação profissional, que lhe proporcionará experiência profissional para pleitear o primeiro emprego.

Hoje a aprendizagem é obrigatória para todas as empresas à exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte que, assim, poderão adotar o trabalho educativo, em seus estabelecimentos, sem que isso constitua vínculo empregatício. Todavia o médio e o grande empreendimento não estará impedido de contar com adolescentes exercendo o trabalho educativo, além dos aprendizes exigidos por lei.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

Deputado TONINHO PINHEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

¹ <http://www.crprj.org.br/publicacoes/cartilhas/adolescencia.pdf>

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO V
DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO
.....

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.008, DE 2012
(Do Sr. André Figueiredo)

Inclui o § 3º no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o programa de aprendizagem em estabelecimentos tomadores de serviço

terceirizado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3853/2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 429.....
.....”

§ 3º. Em se tratando de prestação de serviços por meio de empresa interposta, os estabelecimentos tomadores de serviços são obrigados a permitir que os aprendizes contratados pelas empresas prestadoras de serviços executem as atividades práticas do programa de aprendizagem em suas dependências.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo corrigir distorções que têm impedido um número significativo de jovens e adolescentes de participar efetivamente do programa de Aprendizagem. A contratação de aprendizes é uma obrigação imposta a todos os estabelecimentos, sendo uma legislação de imenso cunho e abrangência social, posto que a formação profissional do jovem não pode ser desconsiderada pela sociedade nem relegada a segundo plano nas políticas de emprego.

Ao proibir o trabalho aos menores de 16 anos, a Constituição da República de 1988 ressaltou a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. No Brasil, historicamente, a aprendizagem é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e consiste em um instituto legal de grande relevância e de transformação social. As empresas ao cumprirem a cota estão contribuindo não apenas para a formação técnico profissional do jovem, mas para sua formação pessoal, social e para a vida com um todo.

A obrigatoriedade da contratação de aprendizes está prevista no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, transcrito abaixo:

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas

funções demandem formação profissional. (Lei nº 10.097, de 19.12.2000)”.

Sem dúvida, o jovem que se dirige para o aprendizado de um ofício está melhor direcionando o seu futuro, mormente porque se sabe que os adolescentes e jovens que ingressam na aprendizagem são, em sua maioria, oriundos das camadas mais carentes da população e procuram a tão sonhada oportunidade de primeiro emprego para melhorar sua condição de vida.

Sabemos que o cumprimento da cota representa para as empresas a oportunidade de melhorar a qualificação de seu quadro profissional, pois as pesquisas demonstram que o aprendizado da profissão pelo jovem pode significar a conscientização e o despertar para a profissão que ele exercerá pelo resto da vida.

Ademais, é interessante para o empregador que o seu profissional se qualifique no ambiente de trabalho e dali supere suas dificuldades e tenha condições de, ao término do programa de aprendizagem, exercer as funções mediante um contrato de trabalho por tempo indeterminado. Assim, a aprendizagem é um instituto que cria oportunidades tanto para o aprendiz quanto para as empresas, pois prepara o jovem para desempenhar atividades profissionais e ter capacidade de discernimento para lidar com diferentes situações no mundo do trabalho e, ao mesmo tempo, permite às empresas formarem mão-de-obra qualificada, cada vez mais necessária em um cenário econômico em permanente evolução tecnológica.

No caso da terceirização de serviços, as empresas prestadoras também possuem a obrigatoriedade de contratar aprendizes. Assim, os empregados terceirizados serão computados na base de cálculo da prestadora, conforme estabelece o Parágrafo Único do artigo 12 do Decreto 5.598 de 2005:

“Art. 12. (...). Parágrafo único. No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente”.

Neste caso, quando se trata de contratação por meio de empresa interposta, a realidade difere um pouco do procedimento das demais instituições, tendo em vista que as atividades que os empregados e aprendizes da prestadora de serviço exercem são direcionadas para a empresa tomadora de serviços.

O mais significativo é que números divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) confirmam o uso cada vez mais frequente da Terceirização como ferramenta de otimização dos processos empresariais. Terceirizar significa delegar a uma equipe especializada funções acessórias à principal atividade da contratante, seu *core business*.

De 2003 a 2010, de acordo com o IBGE, a prestação de serviços terceirizados foi o segmento que registrou o maior crescimento na quantidade de vagas de emprego com carteira assinada ofertada: de 60,3% em 2003 para 67,8% em 2010.

Ainda segundo o IBGE, o Brasil tem hoje mais de 30 mil empresas de serviços terceirizáveis, sendo que cerca de 16 mil estão localizadas nos estados de São Paulo,

Paraná e Rio de Janeiro. Com relação à empregabilidade, o Brasil tem hoje mais de 8 milhões de trabalhadores terceirizados, o que representa quase 9% da população economicamente ativa.

Mesmo com estes números expressivos, nem sempre a empresa tomadora de serviços - apesar de não ter qualquer ônus em relação aos aprendizes da empresa prestadora - possui a consciência de que o trabalho daquele jovem ou adolescente aprendiz lhe traz lucros e benefícios e tampouco observa os benefícios que essa experiência vai trazer para ambas as partes. Isto leva uma grande dificuldade para as empresas prestadoras inserirem seus aprendizes no contexto do contrato de prestação de serviços.

Tal situação causa desagradáveis distorções, porque as funções que demandam formação profissional têm seu exercício na empresa tomadora, e a prestadora de serviços termina por contratar aprendizes somente com o intuito de cumprir a cota legal, sem o comprometimento de lhe proporcionar a formação profissional nos seus quadros.

Com a presente proposição, ou seja, havendo a obrigação legal de a empresa tomadora de serviços permitir o aprendizado prático dos aprendizes da empresa prestadora de serviços em suas dependências, essa distorção fica resolvida, já que a atividade desenvolvida servirá indubitavelmente como complementar à formação profissional do aprendiz, e o quadro de empregados da prestadora ficará mais qualificado para manter a qualidade dos serviços prestados à tomadora. O descumprimento da obrigação aqui referida implicará em multa prevista no Art. 434 da CLT:

Art. 434 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro. (Redação de conformidade com o Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Como se trata de uma discussão de longa data, acreditamos que a inclusão expressa da hipótese no texto da Consolidação das Leis do Trabalho irá resolver a controvérsia e aproximar as partes para o contexto social da aprendizagem.

Assim, apresento aos Excelentíssimos colegas Deputados o presente Projeto de Lei, apostando que a sua rápida aprovação se refletirá em inúmeras oportunidades de inclusão laboral de adolescentes e jovens em todo o Brasil.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2012.

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....

Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem

[\(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005\)](#)

.....

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

I - Escolas Técnicas de Educação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

19/12/2000)

.....
Seção V
Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência social, anotação não prevista em lei. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira do menor” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

.....
.....
DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,
D E C R E T A :

.....
CAPÍTULO IV

Seção I
Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizes

.....
Art. 12. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do art. 9º deste Decreto os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, bem como os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

Art. 13. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art 8º.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.

.....
.....
PROJETO DE LEI N.º 4.538, DE 2012
(Do Sr. Damião Feliciano)

Altera a redação do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, para, por expresse,

fazer constar como segurado obrigatório o menor aprendiz.

DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 4.538/2012 E AO PL 5.339/2019 PARA APENSÁ-LOS AO PL 5.337/2013. POR CONSEQUENTE, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD). EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei tem a finalidade de alterar dispositivo da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, incluindo, por expresse, na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, o menor aprendiz.

Art. 2º - O inciso I do art. 11 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com acréscimo da letra k com a seguinte redação:

“k) *menor aprendiz.*” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela busca positivar expressamente a qualidade de segurado obrigatório ao Regime Geral da Previdência Social do menor aprendiz.

A despeito da melhor interpretação permitir ao aprendiz pleno acesso aos benefícios previdenciários diante do texto atual da Lei 8.213/91, no cotidiano, não raro nos deparamos com muitos casos nos quais adolescentes maiores de quatorze anos e menores de vinte e quatro anos – inscritos em programas oficiais de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, contratados para trabalho especial por ajuste escrito e por prazo determinado – precisam recorrer ao Judiciário para verem reconhecido o seus direitos.

Talvez essa realidade seja fomentada pelo apreço efetuado às normas de hierarquia inferior, como o é o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual estipula, no § 2º, do art. 18, que a inscrição do segurado em qualquer categoria mencionada

no artigo exige a idade mínima de dezesseis anos.

Neste particular aspecto, não se afigura infundada a crítica avalizada de Fábio Zambitte Ibrahim¹ quando, de forma precisa, aponta, no vernáculo:

A legislação previdenciária, de modo indevido, restringe a idade mínima de inscrição aos 16 anos, de modo generalizado, olvidando-se do menor aprendiz (art. 18, § 2º, do RPS).

O incremento de idade para filiação ao RGPS segue ditame constitucional, alterado pela EC n.º 20/98, a qual aumentou a idade mínima de trabalho do menor de 14 para 16 anos (art. 7º, XXXIII, da CRFB/88), ignorando totalmente a realidade brasileira e pondo fim a diversos programas sociais e profissionalizantes direcionados a menores carentes, os quais ficaram abandonados à própria sorte. Realmente, imaginar que um adolescente oriundo de família pobre do interior possa ficar excluído do trabalho até os 16 anos é ideia somente compatível com quem vive em mundo diverso, talvez embevecido pela fantasia do poder e cego ao dia a dia de nosso povo.

De qualquer forma, a limitação à idade de 16 anos é indevida, por causa do menor aprendiz, que começa seu labor aos 14 anos e tem assegurados seus direitos trabalhistas e previdenciários (art. 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90). Neste caso, deve ser enquadrado como segurado empregado. Importante também notar que menor aprendiz, com o advento da Lei n.º 11.180/05, dando nova redação ao art. 428 da CLT, poderá permanecer nesta condição até os 24 anos, ou mesmo sem limite de idade, se portador de deficiência.

Já para os demais segurados, inclusive o facultativo, vale a restrição: estes somente podem filiar-se, e consequentemente inscrever-se no RGPS, com 16 anos.

Não se vislumbra de menor valia lembrar que a maioria da população deixa de buscar seus direitos, em geral os segmentos mais humildes e necessitados, que não têm real consciência de seus direitos previdenciários.

(¹) Ibrahim, Fábio Zambitte, in CURSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO 16ª Ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2011, pág. 178.

Fato é que nem mesmo a Previdência, através da autarquia pertinente, facilita o reconhecimento automático da qualidade de *segurado obrigatório* ostentada pelo adolescente aprendiz maior de quatorze e menor de dezesseis anos, ante o princípio administrativo da estrita legalidade, deixando-o, por decorrência, ao desabrigo dos benefícios previdenciários, como contagem de prazo para aposentação, por exemplo. No Direito Posto, os casos se avolumaram a ponto de desafiar os pretórios superiores a firmar posição favorável à preservação desses direitos. Veja-se, por amostragem, o precedente quase sempre invocado para solução de casos concretos pelo E. STJ, cuja ementa diz em textual:

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL. PRECEDENTES.

1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, *ex vi* do art. 58, XXI, do decreto n.º 611/92², que regulamentou a Lei n.º 8.213/91. Precedentes desta Corte.

2. Recurso conhecido em parte (alínea 'c'), mas desprovido. (RESP 397.947/SE, DJ de

08/04/2002, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES)

A proposição em apreço visa evitar que equívocos exegéticos sejam cometidos, deixando expressamente fixado que o aprendiz³ está abrangido pela norma que o reconhece como segurado obrigatório, impedindo seja o jovem prejudicado.

A propósito, esta positivação vem ao encontro do que estabelece o próprio texto Constitucional, ao explicitar em seus artigos 7º, XXXIII, e 227 § 3º, a proteção ao menor aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade. Assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), dando completude a esse mandamento de altiplano superior, ao estipular no seu art. 65 que *ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários*.

² - Este decreto foi revogado pelo de n.º 2.172/97 o qual, por sua vez, foi revogado pelo de n.º 3.048/99

³ - O Art. 428 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 11.180/05, define o contrato de aprendizagem como o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Todo este arcabouço legal revela a oportunidade, a conveniência de se alterar a legislação especial que rege o próprio Regime Geral da Previdência Social, reconhecendo-se, em interpretação autêntica, a qualidade de segurado obrigatório e, em decorrência, toda a gama de benefícios a ele inerentes.

Impele-nos, ademais, os ideais trabalhistas assentados tanto no manifesto que antecedeu a fundação do Partido Democrático Trabalhista, que me orgulha pertencer, quanto no Programa partidário ao enfatizar como primeiro compromisso prioritário a favor da proteção especial ao menor que trabalha e da vinculação da educação com a formação profissional do trabalhador. Cumpre apontar, neste aspecto, o teor do artigo 1º, § 1º do Estatuto, comprometido com a valorização do trabalho digno para todos os brasileiros.

Essas são as razões que justificam o Projeto de Lei em apreço e que espero encontrem eco de beneplácito dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2012.

Deputado **DAMIÃO FELICIANO**
PDT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de

idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa

de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
 III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
 TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

.....
 CAPÍTULO VII
 DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993\)*](#)

I - como empregado: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993\)*](#)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual,

- sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993\)*](#)
- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997\)*](#)
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)*](#)
- II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;
- III - [*\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)
- IV - [*\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)
- V - como contribuinte individual: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)
- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)*](#)
- d) [*\(Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou

rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou

intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio- reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a

que pertence exceder o limite de:

- a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;
- b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e
- c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. ([Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO II
DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO II
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Seção III
Das Inscrições

Subseção I
Do Segurado

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)*

I - o empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no § 2º do art. 20, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

II - empregado doméstico - pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho;

III - contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)*

IV - segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)*

V - facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório. *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)*

§ 1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)*

§ 2º A inscrição do segurado em qualquer categoria mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezesseis anos.

§ 3º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social será obrigatoriamente inscrito em relação a cada uma delas.

§ 4º A previdência social poderá emitir identificação específica para o segurado contribuinte individual, trabalhador avulso, especial e facultativo, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)*

§ 5º Presentes os pressupostos da filiação, admite-se a inscrição *post mortem* do segurado especial. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)*

§ 6º A comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida quando da concessão do benefício. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999\)](#)

§ 7º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da forma do exercício da atividade, se individual ou em regime de economia familiar; da condição no grupo familiar, se titular ou componente; do tipo de ocupação do titular de acordo com tabela do Código Brasileiro de Ocupações; da forma de ocupação do titular vinculando-o à propriedade ou embarcação em que trabalha, da propriedade em que desenvolve a atividade, se nela reside ou o município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008\)](#)

§ 8º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário do imóvel rural ou da embarcação em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome e o CPF do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008\)](#)

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008\)](#)

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 4.079, de 9/1/2002 e com nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008\)](#)

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 4.079, de 9/1/2002 e com nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008\)](#)

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29/6/2010\)](#)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 4.079, de 9/1/2002 e com nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008\)](#)

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do § 3º ;

II – [\(Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 29/6/2010\)](#)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008\)](#)

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008](#))

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO V DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

PROJETO DE LEI N.º 4.576, DE 2012 (Do Sr. Guilherme Campos)

Altera a redação dos arts. 428 e 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e do art. 9º do Decreto nº 5.598, de 2005 quanto à contratação de aprendiz.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3853/2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O § 7º do artigo 428 e o artigo 429, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ser centralizada em outro Município da mesma Unidade da Federação.” (NR)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º-A.

§ 1º-B. A contratação fixada neste artigo não se aplica aos estabelecimentos que possuem menos do que 07 (sete) trabalhadores, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º. Revogado.

§ 2º.....” (NR)

Art. 2º. O artigo 9º do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º. Revogado.

§ 2º.

§ 3º. Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ser centralizada em outro Município da mesma Unidade da Federação.

§ 4º. A contratação fixada neste artigo não se aplica aos estabelecimentos que possuem menos do que 07 (sete) trabalhadores, cujas funções demandem formação profissional.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa atualizar os dispositivos legais à realidade da sociedade e mercado de trabalho no Brasil, buscando dar efetividade aos dispositivos legais que norteiam o contrato de aprendizagem.

O parágrafo 7º do artigo 428 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, da forma como se apresenta atualmente possibilita a contratação de jovens que não estejam cursando o ensino médio, em virtude de a localidade em que residem não ofertar essa modalidade de ensino e o faz em plena dissonância ao contido no §1º do mesmo artigo e no art. 4º do Decreto 5598/2005, que estabelece como requisito essencial para tal contratação a “matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino médio”.

Assim, o parágrafo 7º que se visa alterar com este projeto, atualmente possibilita a aprendizagem para jovem que não curse ensino médio, o que está na contra mão da realidade brasileira, em que se incentiva cada vez mais o aprimoramento educacional, com a exigência do mercado de trabalho de profissionais mais habilitados e especializados.

Compete não só ao Estado, mas sim a toda sociedade, estimular o jovem que inicia no mercado de trabalho a crescer pessoal e profissionalmente, não se podendo dar margem a uma estagnação no campo educacional, que se diga, é o balizamento para todo o desenvolvimento da vida do ser humano.

Não se pode passar ao largo que profissionais mais bem qualificados são prestigiados no mercado de trabalho. O que se diria de jovens que não precisam cursar sequer o ensino médio para serem contratados?

O jovem que inicia sua vida profissional tem que se sentir valorizado, e com certeza, o fato de não ter dado continuidade em seus estudos o tornará alvo de contratação degradante, como mão de obra barata. Colocando o aprendiz como um profissional à margem da sociedade.

Tudo isso representa um cenário paradoxal em relação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois o contrato de aprendizagem poderá servir como fundamento para contratação de profissionais desqualificados somente por gerarem menor ônus para as empresas.

A medida ora proposta visa corrigir este desvirtuamento, tratando de forma digna e privilegiando os jovens que buscam qualificação, sendo mais produtora para o crescimento e desenvolvimento destes, seu deslocamento para um outro município para estudar e galgar uma posição no mercado de trabalho, do que permanecer em local em que sequer poderão ser inseridos de forma digna no mercado de trabalho.

Como é cediço, a inserção do jovem no mercado de trabalho é medida salutar, não somente para os próprios jovens, mas principalmente para as empresas, uma vez que estes profissionais carregam uma carga extra de dinamismo e inovação, que estimulam os demais profissionais, impulsionando os negócios empresariais, oportunizando o desenvolvimento econômico da nação.

Desta forma, o aumento do percentual mínimo de contratação de jovens aprendizes trará imensos benefícios para as empresas e para a sociedade.

As demais alterações ora propostas visam adequar o cálculo da cota para contratação do aprendiz, proporcionando efetividade ao disposto na legislação.

As frações utilizadas como obrigatoriedade de contratação de aprendiz, desvirtua o objetivo da lei, posto que possibilita às empresas substituírem um empregado por um aprendiz, cujo ônus

de contratação é menor.

Os estabelecimentos com poucos empregados são os mais afetados pelas frações impostas na lei, não se podendo exigir que as empresas cumpram cota acima do limite de 15% (quinze por cento). Vejamos exemplos:

- a) Estabelecimento com 06 (seis) empregados cujas funções demandem formação profissional. A cota mínima de 5% (cinco por cento) é de 0,3 (zero vírgula três) e que se arredondando para 1 (um) aprendiz corresponde a 16,6% (dezesesseis vírgula seis por cento).
- b) Estabelecimento com 02 (dois) empregados cujas funções demandem formação profissional. A cota mínima de 5% (cinco por cento) é de 0,1 (zero vírgula um por cento) e que se arredondando para 1,0 (um) aprendiz representa 50% (cinquenta por cento) dos empregados.

Nos dois exemplos acima, resta claro que o percentual máximo de contratação foi ultrapassado, se a obrigação legal de contratação de aprendizes pelos empregadores tem dois percentuais limitadores, o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), ambos devem ser respeitados.

Aliás, este dispositivo legal coadunado com o princípio constitucional da legalidade - "ninguém será obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei" - expõe o entendimento de que o estabelecimento tem a obrigação restrita àqueles parâmetros limitadores.

Assim, ao se exigir o cumprimento da cota por estabelecimentos que possuam até 6 (seis) empregados, quando aplicando-se o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o número de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional e "arredondado-se" o resultado decimal para uma unidade, isto representará mais de 15% (quinze por cento) da base de cálculo.

Portanto, para a contratação de um aprendiz se faz necessário o mínimo de sete empregados existentes no estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

Assim, ao se definir número mínimo de empregados em funções que demandem formação profissional, bem como a exclusão da fração não restarão dúvidas quanto ao número correto de aprendizes a serem contratados.

Não se pode esquecer que o aprendiz não está apto a desenvolver uma atividade profissional de forma autônoma. É jovem, precisa adquirir experiência, para somente após ter uma profissão e assim, ter plena condição de realizar as atividades inerentes ao seu ofício.

O contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e de prazo determinado, com duração máxima, em regra, de dois anos, no qual o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz de idade entre 14 e 24 anos, uma formação técnico profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, enquanto o aprendiz, por sua vez, se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação (art. 428 da CLT).

Esse contrato prevê a execução de atividades teóricas e práticas, sob a orientação de uma

entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, com especificação do público-alvo, dos conteúdos programáticos a serem ministrados, período de duração, carga horária teórica e prática, mecanismos de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendizado, etc.

A entidade formadora deverá fornecer à empresa o respectivo plano de curso e orientá-la para que ela possa compatibilizar o desenvolvimento da prática à teoria ministrada.

As atividades práticas dentro da empresa devem ser acompanhadas por um responsável, que é o monitor que ela designa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico profissional metódica.

Frise-se que para atividades práticas dentro da empresa devem ser acompanhadas por um responsável, que é o monitor que ela designa, ouvida a entidade qualificada em formação técnica profissional metódica.

O monitor coordenará os exercícios práticos e o acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento. O intuito é garantir sempre uma formação que possa de fato contribuir para o desenvolvimento integral do jovem e a consonância com os conteúdos estabelecidos no curso em que foi matriculado, de acordo com o programa de aprendizagem, nos moldes do art. 23, § 1º, do Decreto nº 5.598/05.

Desta forma, vê-se que a aprendizagem exige que a empresa disponibilize um trabalhador para monitorar a atividade do aprendiz, para os estabelecimentos com número pequeno de empregados essa situação não atenderá a contento o objetivo da aprendizagem, que é exatamente de preparar o jovem em atividades práticas compatíveis com seus estudos.

Operacionalmente, um estabelecimento com poucos empregados que necessita contratar um aprendiz terá dificuldade em disponibilizar um de seus empregados para monitorar adequadamente as atividades do aprendiz. Na realidade cotidiana, o aprendiz desenvolverá suas atividades sem qualquer monitoramento, desvirtuando a finalidade do contrato de aprendizagem.

Ante ao exposto, e na certeza de que os pontos aqui tratados buscam proteger e inserir no mercado de trabalho menores aprendizes, e dar efetividade aos dispositivos que tratam da matéria, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2012.

Guilherme Campos
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da

Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem

(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008\)*](#)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

D E C R E T A :

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação

de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 5º O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizizes

Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção III

Das Atividades Teóricas e Práticas

Art. 23. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 3º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.

§ 4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Seção IV

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 24. Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.574, DE 2013

(Do Sr. André Figueiredo)

Inclui paragrafo ao art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar prazo de trinta dias para emissão de declaração de indisponibilidade de vagas ou cursos nos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7970/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o § 4º ao art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de fixar prazo de trinta dias para a emissão de declaração por parte dos Serviços Nacionais de Aprendizagem da falta de vagas ou cursos nos seus serviços. Art. 2º O artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 430.....

.....

§ 4º Os Serviços Nacionais de Aprendizagem devem informar aos interessados, em até trinta dias, a partir da data da solicitação a não disponibilidade de curso ou de vaga.

.....’(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rede dos Serviços Nacionais de Aprendizagem é a principal parceira institucional do Estado na consecução das políticas públicas da aprendizagem. As outras instituições, como Escolas Técnicas e entidades sem fins lucrativos, colaboram de forma residual quando inexistam cursos ou vagas disponíveis.

Para aprimorar o mecanismo de busca de vagas ou cursos, contudo, se faz necessário fixar um prazo para que os integrantes do Sistema Nacional de Aprendizagem informem a impossibilidade de absorção de novos aprendizes, de modo a permitir que os empregadores possam procurar essas vagas ou cursos em outros participantes

do sistema.

Como não há uma padronização e nem mesmo a fixação de um prazo único, entendemos por bem determinar que o prazo máximo para a emissão de declaração de indisponibilidade de curso ou de vagas será de até trinta dias, a partir da data da solicitação.

Entendemos que definir prazos para a declaração de inexistência de cursos ou de vagas no Sistema Nacional de Aprendizagem proporciona a uniformização de procedimentos e maior agilidade no processo de busca e alocação de aprendizes nos estabelecimentos interessados.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....
CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....
Seção IV

Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.

Da Aprendizagem

(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

I - Escolas Técnicas de Educação; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000) (Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988)

PROJETO DE LEI N.º 7.100, DE 2014

(Do Senado Federal)

PLS nº 352/08
Ofício nº 145/14 - SF

Altera os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a aprendizagem.

DESPACHO:
APENSE-SEAO PL-5337/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional prevista na Seção IV do Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho

(CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

“Art. 63.

Parágrafo único. Terão prioridade de vaga nos programas de formação técnico-profissional:

I – os adolescentes em situação de risco social e pessoal;

II – os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

III – os adolescentes cujas famílias sejam atendidas pela Assistência Social, devido à sua condição econômica, conforme requisitos previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

“Art. 64. É assegurada bolsa de aprendizagem ao adolescente aprendiz matriculado em curso de formação exclusivamente teórico no âmbito dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou das entidades formadoras de que tratam os incisos I e II do art. 430 da CLT.

§ 1º A bolsa de aprendizagem poderá ser custeada direta ou indiretamente pelo Poder Público ou pela iniciativa privada.

§ 2º É vedada a aprendizagem para menores de 14 (quatorze) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 11 de fevereiro de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO V
DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO**

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as

diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV

Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.

Da Aprendizagem

[\(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005\)](#)

Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e segurança do trabalho.

Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)](#)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008\)](#)

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

I - Escolas Técnicas de Educação; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera

vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*) (*Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988*)

a) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

b) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

c) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005*)

a) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

b) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

II - falta disciplinar grave; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

IV - a pedido do aprendiz. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

Seção V Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto

integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.663, DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de permitir a contratação de aprendizes maiores de 18 anos nas funções que não demandem formação profissional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7175/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por

cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

.....
§ 3º Poderão ser contratados aprendizes entre dezoito e vinte e quatro anos em funções que não demandem formação profissional. (NR)”

“Art. 430. Os cursos de aprendizagem serão oferecidos por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

I – Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II – Escolas Técnicas de Educação; e

III – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas empresas têm encontrado dificuldades para cumprir a exigência da contratação de aprendizes nos termos dos arts. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT na medida em que a lei impede que elas distribuam as vagas nas atividades que julguem mais adequadas. Isso ocorre porque a cota é estabelecida por função que demandem formação profissional e não pelo número total de empregados.

As empresas também alegam que, em muitos casos, não há oferta de cursos profissionalizantes próximos aos seus endereços, o que dificulta muito para os aprendizes que necessitam estudar e trabalhar.

Sem conseguir preencher a cota obrigatória, as empresas são multadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, ou são alvo de ações judiciais de indenização por danos morais coletivos, feitas pelo Ministério Público do Trabalho.

Nesse sentido, sugerimos alterar os arts. 429 e 430 da CLT, a fim de retirar a exclusividade dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, Senac, Sesc, Senat e Senar, de ministrar os cursos de formação profissional, visto que muitos não possuem centros de formação próximos às empresas. O ideal é que esses cursos também possam ser ofertados pelas entidades elencadas no art. 430 da CLT que, hoje, somente podem ministrar tais cursos quando os Serviços de Aprendizagem não oferecem as vagas em quaisquer escolas da cidade. Ou seja, é residual a oferta de vagas pelas demais entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

Também acrescentamos parágrafo ao art. 429 para determinar que, no caso dos aprendizes de 18 a 24 anos, o cumprimento da cota poderá ocorrer nas atividades que não exijam formação profissional. É uma forma de proporcionar ocupação aos

jovens mais velhos, que mesmo assim ainda terão a oportunidade de fazer cursos de formação profissional oferecidos pelas empresas contratantes.

Acreditamos que essas medidas poderão ajudar tanto as empresas a cumprir a obrigação de manter a aprendizagem quanto os jovens que estão à procura de vagas como aprendizes.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....
CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....
Seção IV

Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.

Da Aprendizagem

[\(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005\)](#)

.....
Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze)

e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005*)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*)

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005*)

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005*)

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

a) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

b) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

I - Escolas Técnicas de Educação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\) \(Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

c) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Parágrafo único. [*\(VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.840, DE 2015

(Do Sr. Helder Salomão)

Acrescenta § 1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que cinquenta por cento das vagas obrigatórias para fins de Aprendizagem sejam preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1368/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-Bº:

“Art. 429

§ 1º-B- Cinquenta por cento dos empregos previstos no *caput* deverão ser destinados a jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de

trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas, encaminhados pelo Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) ou pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) do Município.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil nos últimos tempos vem conseguido manter boas taxas de emprego, logrando êxito ao reduzir sensivelmente o desemprego em faixas antes consideradas problemáticas, principalmente entre 30 e 45 anos. Contudo, entre jovens a taxa, como ocorre em todo o mundo, é mais elevada que a média da população.

É inegável que há ainda assimetrias no acesso de jovens, por claramente não possuírem as mesmas oportunidades, o que cria um terreno propício para que estes jovens adentrem a criminalidade e sejam utilizados em trabalhos degradantes.

É importante, então, estabelecer políticas de incentivo ao trabalho do aprendiz, por isso entendemos por bem propor alteração na Lei do Menor Aprendiz para auxiliar na inclusão social de jovens em situação de vulnerabilidade social.

Já temos previsão legal da Aprendizagem Profissional, que está inserida tanto na CLT, quanto na Lei nº. 10.097/2000 e regulamentada pelo Decreto nº. 5.598/2005. A legislação, acima citada, obriga a todas as empresas de médio e grande porte a contratar, como aprendizes, adolescentes e jovens entre 14 e 24 anos e pessoas com deficiência sem limite máximo de idade. No entanto, nem sempre os jovens aprendizes contratados pertencem às camadas mais pobres e vulneráveis da população.

Desta forma é importante que tentemos direcionar o a aprendizagem para atender de forma mais consistente a este público. Neste sentido é importante destacar uma experiência exitosa, o Programa Me Encontrei, levado a cabo no Município de Cuiabá (MT).

Frise-se que o Programa Me Encontrei conta com o apoio da Organização Internacional do Trabalho, além de ser uma parceria entre a Superintendência Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho Emprego, a Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso (FIEMT), o Sistema “S” e governos estadual e municipal. Trata-se de uma estratégia de ação fundamentada na articulação de políticas públicas de desenvolvimento social, educação e profissionalização, para oferecer formação laboral, proteção integral e emprego juvenil a adolescentes em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil, em diferentes setores produtivos.

Para acessar ao curso é necessário que o adolescente tenha entre 14 e 18 anos incompletos; ser egresso do trabalho infantil ou em situação de vulnerabilidade; residente na cidade de Cuiabá (Zona Rural ou Urbana); ter cursado o ensino fundamental ou estar concluindo; estar incluso no cadastro único (ou ser incluído caso não esteja); ser encaminhado pelo CREAS e CRAS e/ou por demanda espontânea.

A primeira tarefa desafiadora foi atrair para a Aprendizagem adolescentes retirados pela fiscalização do SRTE/MT do trabalho infantil, especialmente de lava-jatos, borracharias, oficinas mecânicas e feiras. Foi preciso um grande esforço de conscientização desses jovens e

de suas famílias para que percebessem que, embora a Aprendizagem pagasse menos do que eventualmente poderiam receber no trabalho informal, representaria uma qualificação e um projeto de futuro.

Tão ou mais importante que a atração dos jovens e suas famílias, foi o processo de sensibilização das empresas para a nova modalidade de Aprendizagem em implementação. A CLT não obriga as empresas a aceitarem candidatos indicados pelo Estado. Foram feitas várias palestras e chamamentos pela Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso (FIEMT) para que as empresas comesçassem a aderir.

De novembro de 2011 a agosto de 2013, 237 (duzentos e trinta e sete) alunos completaram os cursos oferecidos pelo Sistema S, em parceria com 38 (trinta e oito) empresas. Destes, 62 (sessenta e dois) foram encaminhados pela SRTE/MTE, retirados do trabalho infantil. Os demais são considerados casos de prevenção ao trabalho infantil, especialmente suas piores formas. Foram moças e rapazes encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (via CRAS e CREAS) e por busca ativa do SENAI, entre eles muitos cumprindo medida sócio-educativa.

Inspirada no **Programa Me Encontrei**, já testado e laureado no Estado do Mato Grosso, apresento o seguinte projeto de lei, que altera o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a obrigar que cinquenta por cento dos empregos previstos no *caput* deverão ser destinadas a jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas, encaminhados pelo Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) ou pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) do Município. Este é um universo que engloba desde jovens resgatados de situações de trabalho infantil até jovens que cumprem medidas sócio-educativas.

Com isso, enfrentaremos, no mínimo, dois dos maiores desafios envolvendo jovens em situação de vulnerabilidade social: (1) retirada do trabalho infantil, incluindo suas piores formas e reencaminhamento à vida escolar e à formação profissional e (2) possibilidade de inserção no mercado do trabalho formal jovens que estão cumprindo medida sócio-educativa, impedindo desta forma seu retorno à criminalidade.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2015.

Deputado HELDER SALOMÃO
PT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

.....
TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR
.....

.....
Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem
(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)
.....

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

a) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

b) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

I - Escolas Técnicas de Educação; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

§ 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (AC)

§ 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (AC)

§ 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos" (AC)

§ 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por suas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada."

"b) revogada."

§ 1º-A O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (AC)

"§ 1º. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico - profissional metódica, a saber." (NR)

"I - Escolas Técnicas de Educação; (AC)

" II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.(AC)

"§ 1º. As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (AC)

"§ 2º. Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (AC)

"§ 3º. O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo."(AC)

DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, **D E C R E T A :**

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

**CAPÍTULO I
DO APRENDIZ**

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

PROJETO DE LEI N.º 8.571, DE 2017

(Do Sr. Hélio Leite)

Altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de facilitar a contratação de aprendizes pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5337/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza, exceto as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003, são obrigados a empregar e matricular, em cursos de aprendizagem, número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for:

I – entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003.

.....(NR)

Art. 430. Os cursos de aprendizagem serão oferecidos por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

I – Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II – Escolas Técnicas de Educação;

III – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º

§ 2º.....

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II a IV deste artigo.

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II a IV deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho.

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento.

§ 6º Cabe ao órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, nos termos do regulamento, elaborar programa de aprendizagem destinado às microempresas e às empresas de pequeno porte, quando solicitado, visando, principalmente, a:

I – indicar a entidade pública ou privada qualificada em formação técnico-profissional metódica na qual será realizada a aprendizagem, caso a empresa não possua local adequado;

II - disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional;

III – prestar, individualmente ou mediante convênio com os demais órgãos da administração pública, a assistência técnica necessária à contratação do aprendiz.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de jovens entre 16 e 24 anos que não trabalha nem estuda é absurda. Estima-se que existam cerca de 6 milhões de pessoas nessa situação que até ganhou dos especialistas no assunto uma denominação específica: *Geração Nem-Nem*.

Mesmo aquelas que só estudam, geralmente, jovens de baixo poder aquisitivo, nas

médias e pequenas cidades, não têm o que fazer no contraturno escolar, tornando-se alvo das más influências, principalmente agentes promotores de atividades ilícitas.

Resultado, corremos o risco de formamos uma geração sem perspectivas de futuro, a comprometer seu pleno desenvolvimento tanto do ponto de vista da aquisição da plena cidadania quanto do aspecto socioeconômico, além de afetar irremediavelmente o desenvolvimento do País.

Acreditamos que a contratação de aprendizes poderia minorar essa situação, com a retirada dos jovens das ruas, da inatividade, com oportunidade de elevação da escolaridade e de uma formação profissional, além da renda auferida que, se para o empregador é pouco (salário-mínimo hora), pode representar muito para a renda familiar do jovem de baixo poder aquisitivo.

A aprendizagem é obrigatória para todos os estabelecimentos, exceto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme o tratamento trabalhista diferenciado dado a elas pela Lei Complementar nº 123, de 2003. Não pretendemos com essa proposta obrigá-las, mas incentivá-las, a contratar aprendizes.

Estima-se que hoje, 97% do total de empresas em atividade no país são compostas por microempresas e empresas de pequeno porte.

Esses pequenos negócios oferecem mais da metade dos empregos formais no Brasil, notadamente no interior. Em 2015, de acordo com os dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, elas empregavam 17,1 milhões de trabalhadores com carteira assinada.

Assim, não resta dúvida que a contratação de aprendizes nessas empresas é de fundamental importância não apenas para o adolescente, mas também para o empresário, uma vez que ele terá mão de obra qualificada capaz de ampliar suas atividades.

Com isso, milhares de jovens, em todos os estados, e principalmente nos médios e pequenos municípios, terão a oportunidade de se qualificarem profissionalmente para concorrerem, no futuro, com mais chances a uma colocação no mercado de trabalho.

Ocorre que os pequenos empreendimentos, que predominam nos menores centros urbanos, muitas vezes têm dificuldade técnica e financeira de desenvolver um programa de aprendizagem.

Para tanto, faz-se necessária a existência de um programa de aprendizagem a ser elaborado pelo Ministério do Trabalho que pode contar, a seu critério, com a participação do Ministério da Educação e do Sebrae, mediante convênio, além dos demais órgãos públicos e entes da administração pública indireta, onde os jovens possam realizar as aulas práticas de aprendizagem, se os pequenos empreendimentos não dispuserem de instalações adequadas para tanto.

Em um pequeno empreendimento, por exemplo, o empresário poderá contratar o aprendiz para as atividades administrativas. Nesse caso, o aprendiz pode ficar encarregado de apoiar a administração do empreendimento, desafogando o

empresário para desenvolver suas atividades principais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que certamente irá beneficiar milhares de jovens à procura do primeiro emprego e de qualificação profissional.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Deputado HÉLIO LEITE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem *(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)*

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

a) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

b) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. *(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº*

[10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.420, de 13/3/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/9/2017\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

I - Escolas Técnicas de Educação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\) \(Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

[\(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011\)](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº

10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.207, DE 2017

(Do Sr. Irajá Abreu)

Acrescenta o art. 433-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de estabelecer condições especiais de contratação de aprendizes entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro) anos de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5337/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 433-A:

“Art. 433-A. Para as contratações de aprendizes de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, pelas microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de setembro de 2006, não serão exigidas as seguintes condições de validade do contrato de aprendizagem:

I – os limites de contratação estabelecidos no “caput” do art. 429 desta Consolidação;

II – as determinações quanto à reserva de vagas aos adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e à duração do trabalho previstas, respectivamente, no § 2º do art. 429 e no art. 432 desta Consolidação.

§ 1º Aos aprendizes contratados nos termos deste artigo é devido o salário mínimo.

§ 2º As disposições deste artigo se aplicam às contratações de aprendizes excedentes à cota mínima exigida no art. 429 desta Consolidação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fenômeno da *Geração Nem-Nem* (jovens que não estudam nem trabalham) é preocupante. Apesar de não ser algo só do Brasil, devido ao nosso baixíssimo nível de escolaridade, torna-se ainda pior por aqui, comprometendo irremediavelmente o desenvolvimento socioeconômico da nação. Estima-se que haja mais de 6 milhões de jovens brasileiros nessa condição.

Embora se manifeste também entre os jovens da classe A e B, esse fenômeno é predominantemente verificado nas classes C, D e E, entre aqueles de baixa escolaridade e com filhos.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do IBGE, de 2015, dão conta de que o percentual de jovens de 15 a 29 anos que **nem estudavam, nem trabalhavam e nem procuravam emprego naquele ano era 14,4%**. Entre os homens, o percentual era de 7,8% e, entre as mulheres, de 21,1%.

Por outro lado, o percentual dos jovens que **não estudam nem trabalham, mas procuram emprego**, era de 22,5% em 2015, sendo que, entre as mulheres, era de 30%. O número de jovens de 15 a 29 anos que só trabalhavam era de 40,9%. Esses números representam o desperdício de uma geração, o que compromete o futuro do País, notadamente com relação ao equilíbrio fiscal da Previdência Social, que já é precário.

Essa situação exige providências urgentes, com a adoção de políticas públicas de emprego.

Nesse sentido, temos um importante instrumento de inserção de jovens no mercado de trabalho, a aprendizagem, que é obrigatória para os estabelecimentos de qualquer natureza (exceto as microempresas e as empresas de pequeno porte), que devem empregar e matricular, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (Senac, Senai, Senat, Senar e SESCOOP), número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional (art. 429 da CLT).

O contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao **maior de 14 e menor de 24 anos**, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, **matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio**, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (art. 428 da CLT).

A aprendizagem é um contrato sob medida para atender os jovens *Nem-Nem*. Para serem contratados como aprendizes, os jovens devem retornar à escola regular, caso não haja concluído o ensino médio. Assim, enquanto se qualificam no trabalho, ainda elevam a sua escolaridade. A jornada para esses jovens é reduzida, não podendo exceder de 6 horas diárias, vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. O limite somente poderá ser de até 8 horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Ao obrigar a contratação de aprendizes, o Poder Público concede as seguintes compensações aos empregadores:

- o contrato de trabalho é por prazo determinado de até 2 anos. Ao final, não serão devidos ao aprendiz o aviso-prévio proporcional nem a multa de 40% sobre os depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- ao aprendiz é apenas assegurado o **salário mínimo hora**. Geralmente a jornada de trabalho diária do aprendiz é de 4 horas (meio salário mínimo por mês), não ultrapassando a 6 horas;
- o depósito no FGTS é de 2% sobre a remuneração do aprendiz (para os demais trabalhadores é de 8%).

Em 2005, havia 57 mil aprendizes no País. Daí para frente houve um crescente de

contratação, à exceção de 2007, até atingir o número máximo de 404 mil aprendizes em 2014.

Com o incremento da crise econômica em 2015, e o consequente aumento do desemprego, caiu o número de contratações de aprendizes, que chegou a quase 379 mil contratos em curso até março deste ano.

Estudos indicam que, se as quase 319 mil médias e grandes empresas em atividade no Brasil até abril deste ano cumprissem ao menos os 5% (cota mínima) da contratação de aprendizes, teríamos hoje, no mínimo, 940 mil jovens empregados nesse tipo de contratação. *O número poderia chegar a até 1,8 milhão, diz a procuradora Mariane Josviak, gerente do projeto de aprendizagem do Ministério Público do Trabalho. Isso porque parte das empresas listadas, por seu porte, teria um percentual superior a 5% de aprendizes².*

Essa quantidade de aprendizes ainda poderia ser bem maior com a adesão das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Ocorre que a aprendizagem é uma contratação muito complexa para os pequenos empreendimentos, que não possuem estrutura técnica nem financeira para tal.

Assim sugerimos, flexibilização de aspectos como a jornada de trabalho. Como grande parte das microempresas e as empresas de pequeno porte estão sediadas em cidade de médio e pequeno porte, uma jornada maior, de oito horas por exemplo, não prejudicaria o desempenho escolar do aprendiz. Nesse caso, a ele será devido o salário mínimo, sendo-lhe permitido o trabalho extraordinário, quando necessário, remunerado ou compensado.

Também propomos que esse tipo de aprendizagem seja permitido para as empresas que tenham a obrigação de contratar aprendizes, mas somente para as contratações que excederem a cinco por cento (cota mínima) dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei que certamente beneficiará milhões de jovens sem qualquer perspectiva de futuro a se inserirem no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

Deputado IRAJÁ ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

² <http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/lei-do-aprendiz-como-anda-politica-considerada-uma-das-maiores-armas-contra-o-trabalho-infantil-no-brasil/>

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem

(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)*

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde

que ele já tenha concluído o ensino fundamental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008\)](#)

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. [\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.420, de 13/3/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/9/2017\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

I - Escolas Técnicas de Educação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o

desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)*](#)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\) \(Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

c) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Parágrafo único. [*\(VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

II - falta disciplinar grave; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

IV - a pedido do aprendiz. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Seção V Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

[*\(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011\)*](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.631, DE 2018

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera a Consolidação das Leis Trabalhistas - Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - para excluir o Menor Aprendiz da possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária complementar para obtenção de benefícios previdenciários

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4538/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para excluir o Menor Aprendiz da possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária complementar para obtenção de benefícios previdenciários”.

Art. 2º O §1º do Art. 911-A do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.911-A.

§ 1º Com exceção dos menores aprendizes, os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador. (NR)”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A reforma trabalhista trazida pelo governo criou a figura do trabalho intermitente no qual o empregado poderá receber remuneração menor que o salário mínimo o que poderá inviabilizar a obtenção de sua aposentadoria, com vistas a corrigir esta possibilidade a Medida Provisória 808/17, criou a figura da **contribuição complementar** na qual o trabalhador recolheria um valor a mais do que o recolhido a fim de garantir ao mínimo o salário mínimo para sua aposentadoria.

Portanto é nítido que a inclusão do Art. 911-A à Consolidação da Legislação Trabalhista objetivou alcançar os trabalhadores intermitentes, todavia, ao prever essa possibilidade a qualquer tipo de trabalho incluiu também os Menores Aprendizes, que, por sua particularidade remuneratória, também podem receber mensalmente valores

abaixo do mínimo, dependendo de sua carga horária.

Porém, não podemos olvidar que os direitos previdenciários do menor aprendiz tem proteção constitucional (Art. 227, § 3º, II), motivo pelo qual apresentamos o presente projeto a fim de resguardar seus direitos.

Peço, pois, o apoio dos ilustres pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2018.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
PRB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

.....
Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 911. Esta Consolidação entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

§ 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de

trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador.

§ 2º Na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no § 1º, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 808, de 14/11/2017\)](#)

Art. 912. Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

§ 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73.

§ 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação." (NR)

"Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural." (NR)

"Art. 223-G.

§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou

IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 5º Os parâmetros estabelecidos no § 1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 10.034, DE 2018

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera a redação do § 4º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata do salário de contribuição do aprendiz, a fim de considera-lo integral para todos os fins, ainda que inferior ao salário mínimo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9631/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 4º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ter a seguinte redação:.

“Art.28.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do aprendiz corresponde a sua remuneração mínima definida em lei, sendo que, quando inferior ao salário mínimo mensal nacionalmente unificado, será este considerado integralmente, independentemente de qualquer recolhimento complementar, para todos os fins e direitos”.(NR)

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Medida Provisória nº 808, de 14 de Novembro de 2017, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, acrescentou, no TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, do seguinte teor:

“Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. (Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador.
(Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 2º Na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no § 1º, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.
(Incluído pela Medida Provisória nº 808, de 2017).”(NR)

A par da discutível posição legal e topográfica em que inserido, referido artigo pode resultar em interpretação danosa ao adolescente e jovem aprendiz, que, a despeito de poder ter salário-de-contribuição inferior ao mínimo nacionalmente unificado, sempre teve este considerado para todos os fins previdenciários, inclusive tempo de contribuição, carência e benefícios.

Por certo esta não foi a intenção da Medida Provisória que visou a possibilitar, aos contratados para trabalho intermitente, recolhimento complementar até atingir o salário-de-contribuição equivalente ao mínimo nacionalmente unificado, assegurando-lhe, assim, independentemente de percepção de valor mensal inferior, garantias previdenciárias completas.

Entretanto, por ter redação dúbia, o artigo em questão pode afetar também essa modalidade especial de contrato de emprego, que tem, como principal característica, a formação técnico-profissional metódica do aprendiz. A exigência de contribuição complementar também para o aprendiz se daria em afronta ao Princípio da Proteção Integral e absolutamente prioritária que, dentre outras coisas, assegura aos adolescentes e jovens, proteção previdenciária (art. 227, § 3º, II da CRFB).

Assim, além de, aparentemente, ser melhor tratar da questão na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, a alteração do §4º do seu artigo 28 afasta qualquer dúvida acerca da proteção previdenciária a ser conferida ao aprendiz, deixando, também, de utilizar - suprimindo-o – vocábulo “Menor”, que pode sugerir menoscabo a pessoas que estejam em peculiar condição de desenvolvimento e está em desarmonia com o próprio texto legal, que hoje permite aprendizagem para adolescentes e jovens de até 24 anos de idade, limite etário que pode, inclusive, ser ultrapassado, em casos de pessoas com deficiência.

Conto, pois, com o apoio dos ilustres pares, para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões 17 de abril de 2018

Deputado ANTONIO BULHÕES
PRB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

.....
**CAPÍTULO VII
 DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos) [*\(Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003\)*](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)*](#)

§ 8º [*\(“Caput” do parágrafo revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

a) [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

b) [*\(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

c) [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)*](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de*](#)

10/12/1997)

e) as importâncias: (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

h) as diárias para viagens; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescida pela Lei nº

9.528, de 10/12/1997)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

y) o valor correspondente ao vale-cultura; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012)

z) os prêmios e os abonos. (Alínea acrescida pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

.....
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 911. Esta Consolidação entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Art. 912. Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.

*** Ver Medida provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

§ 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73.

§ 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação." (NR)

"Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural." (NR)

"Art. 223-G.

§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou

IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 5º Os parâmetros estabelecidos no § 1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte." (NR)

"Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade.

§ 2º O exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades.

§ 3º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do

sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação." (NR)
 "Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

§ 1º É vedada a celebração de cláusula de exclusividade no contrato previsto no caput.

§ 2º Não caracteriza a qualidade de empregado prevista no art. 3º o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

§ 3º O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.

§ 4º Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade prevista em contrato.

§ 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º.

§ 6º Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.

§ 7º O disposto no caput se aplica ao autônomo, ainda que exerça atividade relacionada ao negócio da empresa contratante." (NR)

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;

II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12; e

III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração.

.....
 § 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de vinte e quatro horas para responder ao chamado, presumida, no silêncio, a recusa.

.....
 § 6º Na data acordada para o pagamento, observado o disposto no § 11, o empregado receberá, de imediato, as seguintes parcelas:

.....
 § 10. O empregado, mediante prévio acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até três períodos, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 134.

§ 11. Na hipótese de o período de convocação exceder um mês, o pagamento das parcelas a que se referem o § 6º não poderá ser estipulado por período superior a um mês, contado a partir do primeiro dia do período de prestação de serviço.

§ 12. O valor previsto no inciso II do caput não será inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.

§ 13. Para os fins do disposto neste artigo, o auxílio-doença será devido ao segurado da Previdência Social a partir da data do início da incapacidade, vedada a aplicação do disposto § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 14. O salário maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, nos termos do disposto no § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 15. Constatada a prestação dos serviços pelo empregado, estarão satisfeitos os prazos previstos nos § 1º e § 2º." (NR)

"Art. 452-B. É facultado às partes convencionar por meio do contrato de trabalho intermitente:

I - locais de prestação de serviços;

II - turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços;

III - formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços;

IV - formato de reparação recíproca na hipótese de cancelamento de serviços previamente agendados nos termos dos § 1º e § 2º do art. 452-A." (NR)

"Art. 452-C. Para fins do disposto no § 3º do art. 443, considera-se período de inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do § 1º do art. 452-A.

§ 1º Durante o período de inatividade, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviço, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho intermitente ou outra modalidade de contrato de trabalho.

§ 2º No contrato de trabalho intermitente, o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e não será remunerado, hipótese em que restará descaracterizado o contrato de trabalho intermitente caso haja remuneração por tempo à disposição no período de inatividade." (NR)

"Art. 452-D. Decorrido o prazo de um ano sem qualquer convocação do empregado pelo empregador, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente." (NR)

"Art. 452-E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as seguintes verbas rescisórias:

I - pela metade:

a) o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452-F; e

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§ 1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, limitada a até oitenta por cento do valor dos depósitos.

§ 2º A extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 452-F. As verbas rescisórias e o aviso prévio serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente.

§ 1º No cálculo da média a que se refere o caput, serão considerados apenas os meses durante os quais o empregado tenha recebido parcelas remuneratórias no intervalo dos últimos doze meses ou o período de vigência do contrato de trabalho intermitente, se este for inferior.

§ 2º O aviso prévio será necessariamente indenizado, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 487." (NR)

"Art. 452-G. Até 31 de dezembro de 2020, o empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado." (NR)

"Art. 452-H. No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações, observado o disposto no art. 911-A." (NR)

"Art. 457.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e de função e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

.....
§ 12. A gorjeta a que se refere o § 3º não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo os critérios de custeio e de rateio definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 13. Se inexistir previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 14 e § 15 serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma estabelecida no art. 612.

§ 14. As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão:

I - quando inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até vinte por cento da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, hipótese em que o valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II - quando não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva

nota de consumo, facultada a retenção de até trinta e três por cento da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, hipótese em que o valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III - anotar na CTPS e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 15. A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 14.

§ 16. As empresas anotarão na CTPS de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

§ 17. Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, a qual terá como base a média dos últimos doze meses, sem prejuízo do estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 18. Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim.

§ 19. Comprovado o descumprimento ao disposto nos § 12, § 14, § 15 e § 17, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a um trinta avos da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados, em qualquer hipótese, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 20. A limitação prevista no § 19 será triplicada na hipótese de reincidência do empregador.

§ 21. Considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumprir o disposto nos § 12, § 14, § 15 e § 17 por período superior a sessenta dias.

§ 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

§ 23. Incidem o imposto sobre a renda e quaisquer outros encargos tributários sobre as parcelas referidas neste artigo, exceto aquelas expressamente isentas em lei específica." (NR)

"Art. 510-E. A comissão de representantes dos empregados não substituirá a função do sindicato de defender os direitos e os interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, hipótese em que será obrigatória a participação dos sindicatos em negociações coletivas de trabalho, nos termos do incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição." (NR)

"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

.....
XII - enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

.....
§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho participarão, como litisconsortes necessários, em ação coletiva que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos, vedada a apreciação por ação individual." (NR)

"Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

§ 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador.

§ 2º Na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no § 1º, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários." (NR)

Art. 2º O disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

I - os incisos I, II e III do caput do art. 394-A;

II - os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e

III - o inciso XIII do caput do art. 611-A.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Ronaldo Nogueira de Oliveira

PROJETO DE LEI N.º 10.088, DE 2018

(Do Sr. Izalci Lucas)

Altera os artigos 428 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e acrescenta inciso ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a jornada de trabalho, o prazo do contrato e a obrigação da contratação de aprendizes pelas empresas privadas que se submeterem às licitações.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3853/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 428 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto

quando se tratar de aprendiz com deficiência.

.....

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o “caput” deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho, nas entidades de formação profissional e nas empresas.

..... (NR)

Art. 432.....

.....

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica realizada no ambiente de trabalho ou da escola.

.....(NR)”

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 29.....

.....

VI – prova de regularidade relativa ao cumprimento do disposto no art. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, emitida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem um grande programa público de primeiro emprego, mas que pouco é reconhecido tanto pela população quanto por parte do empresariado, que, muitas vezes, desconhecem seus benefícios para os jovens e sobretudo para as empresas.

Trata-se da aprendizagem, pela qual os estabelecimentos de qualquer natureza, a exceção das microempresas e as empresas de pequeno porte, são obrigados a empregar e matricular, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e

psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

A aprendizagem, em nosso ordenamento jurídico, foi instituída, nos moldes atuais, a partir da edição da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que alterou vários artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo depois aprimorada pelas Leis nº 11.180, de 23 de setembro de 2005; nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012; nº 13.146, de 6 de julho de 2015; nº 13.420, de 13 de março de 2017, tudo no intuito de tornar o instituto mais benéfico tanto para os jovens quanto para as empresas que o contratam.

Esse instituto possui duas características extraordinárias: a primeira é que o jovem recebe uma formação técnico-profissional e a condição obrigatória para isso é que ele frequente o ensino regular ou já tenha concluído o ensino médio; a segunda é que ele ingressa no mercado de trabalho como empregado com direitos trabalhistas (carteira assinada, FGTS, 13º, férias e salário) e previdenciários (auxílio-doença e tempo de contribuição para a aposentadoria).

Em contrapartida pela obrigação de contratar por dois anos o jovem, as empresas pagam ao aprendiz salário mínimo-hora, para, geralmente, uma jornada de 4 a 6 horas diárias, sobre o qual depositam apenas 2% para o FGTS. Ao término dos 2 anos de contrato, no desligamento do aprendiz da empresa, não lhe é devido aviso-prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

O incremento desse tipo de contratação pode reduzir e muito a população de jovens *Nem-Nem*. Esse termo tem sido usado para designar os jovens entre 16 e 24 anos que não trabalham nem estudam. Estima-se que haja 6,6 milhões de pessoas nessa condição (majoritariamente das classes CDE). Para ser contratado como aprendiz o jovem *Nem-Nem* necessariamente deve retornar à escola.

Tem-se assim uma contratação a baixo custo que muito beneficia os jovens, notadamente os de baixo poder aquisitivo, sendo a única política pública de primeiro emprego em vigor no País, além de capacitar profissionalmente, por ano, milhares de jovens que depois poderão ser aproveitados pelas próprias empresas (tão carentes de mão de obra qualificada) onde fizeram a aprendizagem.

Apesar de todas as alterações sofridas pela aprendizagem ao longo dos últimos 17 anos, entendemos que ainda há alguns ajustes a serem feitos em sua regulação para aprimorá-la, em face das especificidades que surgem diuturnamente relativas ao acesso dos jovens ao mercado de trabalho.

Assim, propomos alterar os artigos 428 e 432 da CLT. No primeiro artigo, entendemos que o prazo do contrato deva ser de 3 anos para contemplar todo o período do ensino médio e da educação profissional (§ 3º do art. 428). Nesse sentido, sugerimos também alterar o segundo artigo com relação à jornada de trabalho que somente poderá ser de até 8 horas se o jovem tiver concluído o ensino médio (e não como é hoje o ensino fundamental), se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica realizada tanto no ambiente de trabalho quanto na escola (§ 1º do art. 432).

Ainda propomos alterar a disposição relativa ao local onde será realizada a aprendizagem, porque entendemos que a expressão “no ambiente de trabalho” não está clara quanto à sua finalidade. Sugerimos, dessa forma, alterar o § 4º do art. 428, a fim de estabelecer que a formação técnico-profissional se caracteriza por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho, nas entidades de formação profissional e nas empresas.

Essa formação pressupõe o desenvolvimento prévio de capacidades técnicas em ambiente escolar, simulado, de forma a permitir o exercício da atividade quando da realização do período de prática profissional em ambiente de trabalho. Garantir a indissociabilidade de teoria e prática na fase escolar pela instituição formadora, independentemente da realização da prática profissional na empresa, deve ser estimulada junto aos empresários.

Sugerimos ainda nesse projeto estabelecer que, para a habilitação nas licitações, seja exigida dos interessados a prova do cumprimento dos artigos da CLT relativos à aprendizagem.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2018.

Deputado IZALCI LUCAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV

Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem

(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)*

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

a) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

b) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. *(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de

instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.420, de 13/3/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/9/2017)*

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

I - Escolas Técnicas de Educação; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)*

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)*

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)*

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)*

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017) (Vide art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988)*

a) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

b) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

c) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

a) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

b) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário

ao desempenho de suas atividades; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

II - falta disciplinar grave; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

IV - a pedido do aprendiz. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção II Da Habilitação

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 (cento oitenta) dias após a publicação)*

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 (cento oitenta) dias após a publicação)*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro

devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos;

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e

por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

§ 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (AC)

§ 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (AC)

§ 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos" (AC)

§ 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por suas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada."

"b) revogada."

§ 1º-A O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (AC)

"§ 1º. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico - profissional metódica, a saber." (NR)

"I - Escolas Técnicas de Educação; (AC)

" II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.(AC)

"§ 1º. As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (AC)

"§ 2º. Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (AC)

"§ 3º. O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo."(AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

"a) revogada."

"b) revogada;"

"c) revogada;"

"Parágrafo único.(VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do- aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1º. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2º Revogado."

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (AC)

II - falta disciplinar grave;" (AC)

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, ou" (AC)

IV - a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§ 2º. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (AC)"

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º. Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3º São revogadas o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Arts. 1º ao 10 ([Revogados pela Lei 11.692, de 10/6/2008](#))

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário form

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à

contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

LEI Nº 13.420, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei objetiva incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos.

Art. 2º O § 2º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 428.

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

....." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 10.644, DE 2018

(Dos Srs. Celso Jacob e Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a identificação das empresas, que contratam com o Governo Federal, cumpridoras das leis e decretos federais referentes à obrigatoriedade do preenchimento das cotas de aprendizes previstas na Lei 10.097/2000 e no Decreto 5.598 de 2005: com vista a estabelecer sanções às empresas que não observarem os percentuais de cotas e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10088/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O objetivo desta Lei é verificar a situação das empresas, que contratam com o Governo Federal, no tocante ao cumprimento das leis e decretos federais que determinam o preenchimento das cotas de aprendizes.

Parágrafo único. Esta Lei somente se aplica às empresas contratadas pelo Governo Federal que efetivamente estão obrigadas ao preenchimento da referida cota, de acordo com a Lei de Aprendizagem (10.097), de 2000, que estabelece a contratação de aprendizes adolescentes e jovens (entre 14 e 24 anos incompletos) por médias e grandes empresas de qualquer natureza no limite entre 5% a 15% do quadro de funcionários, executando as atividades práticas do programa de aprendizagem em suas dependências.

Art. 2º No ato da contratação, nas prestações de contas ou sempre que solicitado, as empresas que firmam contratos com Governo Federal, para contratação de bens, serviços ou obras, deverão informar:

I – se cumprem as obrigações do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2000, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovados pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que preconizam a contratação de aprendizes;

II - - se não se enquadram nestas obrigatoriedades, expondo os motivos.

III - se não estão efetivamente cumprindo as determinações legais, embora sejam obrigadas, expondo os motivos;

Art. 3º A informação solicitada no art. 2º deverá ser prestada por qualquer um dos documentos abaixo relacionados:

I - documento oficial expedido por órgão responsável pela fiscalização do trabalho;

II - documentos ou relatórios emitidos eletronicamente em sites governamentais;

III - documentos oficiais disponíveis na empresa para fiscalização;

IV - por uma declaração de próprio punho do responsável legal da empresa contratada.

§ 1º No decorrer da vigência do contrato a empresa se compromete a renovar a informação disposta no caput juntamente com a entrega dos documentos relacionados à comprovação da entrega dos bens, serviços ou obras.

§ 2º Nos contratos em que a entrega dos bens, serviços ou obras forem inferiores a 30 (trinta) dias, a obrigação descrita no § 1º do art. 3º passa a ser mensal.

Art. 4º Caso uma empresa seja a única para a contratação de bens, serviços ou obras, indispensáveis às atividades operacionais, o Governo Federal poderá dispensar o cumprimento do art. 2º, fundamentando no processo os motivos desta excepcionalidade.

Art. 5º Cabe ao Governo Federal dar ciência expressa às empresas desta Lei no processo de contratação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada aos contratos firmados após essa data.

JUSTIFICAÇÃO

O segmento populacional da Juventude se constitui um grupo social com interesses e necessidades particulares. E, não obstante o reconhecimento, pelo Estado Brasileiro, da necessidade de dispensar atenção especial a esse importante segmento, especialmente os jovens adolescentes entre 16 e 18 anos, a Juventude tem sido, via de regra, inserida e/ou contemplada no rol de políticas sociais destinadas às demais faixas etárias, com foco assistencialista e ênfase na resolução de agravos, como violência, uso abusivo de drogas, AIDS e gravidez na adolescência.

É relativamente novo, portanto, o entendimento de que a garantia dos direitos dos jovens deve passar, primeiramente, pelo seu reconhecimento como cidadãos e indivíduos proativos, que devem ser ouvidos para fins de concepção de políticas públicas específicas que contemplem seus verdadeiros anseios, nas áreas de educação, esporte, cultura, lazer, trabalho, renda e etc.

A falta de recursos para o desenvolvimento do empoderamento dos jovens é um entrave para geração futura, é um problema grave e antigo no Brasil. Famílias muito pobres, com níveis de renda insuficientes para assegurar condições adequadas a todos os seus componentes, em sua maioria, chefiadas por mulheres, negras e jovens, têm tido dificuldade de promover a independência financeira através do sistema convencional emprego–renda–trabalho. Além disso, as famílias que não têm acesso à educação formal apresentam histórico de violência doméstica, desagregação familiar, alcoolismo, drogas, enfim desajustes psicossociais.

Sem assistência adequada para transpor os essenciais estágios de desenvolvimento, o jovem se torna mais inibido vocacionalmente, deprimido e despersonalizado, até ficar incapaz de sentir a realidade das coisas, exceto a da violência, tornando-se “doente”, com distúrbios de ordem física, emocional, psíquica, que acabam por levar à delinquência.

Até hoje, agosto de 2018, os governos somente enxergam os jovens pela ótica do problema, como um “assunto a ser resolvido” pela polícia, casas de menores infratores, e outros. Até então as políticas públicas voltadas para a juventude são emergenciais e com pouca capacidade de articulação.

Os jovens estão sendo responsabilizados pelos altos índices de desemprego, pela violência urbana e vistos como elemento de desagregação social e familiar.

É com intuito de quebrar este paradigma, que devemos focar em descobrir meios que permitam que a juventude faça parte da discussão de soluções. Inserindo-os nos processos de produção econômica, política e social, na construção de um Estado mais justo, mais igual e mais humano.

Os agentes quer governamental, ou privado, devem consolidar estratégias de protagonismo juvenil que permitam a inserção dos jovens em setores que eles são historicamente excluídos, modernizar e expandir a economia, democratizar a gestão pública e assegurar o acesso a serviços que promovam a sua competitividade, como capacitação, crédito e serviços financeiros.

E para que o empenho da sociedade, em suas diversas esferas, seja exitosa, faz-se necessário a implantação de instâncias de intervenções, no âmbito do segmento da juventude, como fator imprescindível à construção de políticas públicas voltadas aos jovens, bem como para a abertura de espaços de participação e construção de uma via de crescimento e investimento na juventude, assim retirando da invisibilidade, um importante sujeito social (o jovem) e buscando assegurar o conjunto dos seus direitos (a juventude).

É nesta perspectiva que se faz necessário implementar uma legislação coerente com esse anseio da sociedade, tendo em vista a facilitação do cumprimento da mesma. De acordo com a lei da Aprendizagem, toda grande empresa tem por obrigação incluir em sua grade de funcionários no mínimo cinco por cento (e no máximo quinze por cento) de jovens aprendizes. “Jovem aprendiz” é a denominação para aquele cidadão dentre faixa etária entre adolescência e início da vida adulta que estuda e trabalha, adquirindo formação profissional em seu âmbito de trabalho. Como toda ação burocrática, é importante que exista um contrato. O Contrato do Aprendiz é um documento destinado para os maiores de 14 anos à menores de 24 anos (A idade máxima não se inclui a alunos portadores de deficiência mental, pois, deve-se primeiro avaliar as condições mentais do jovem e suas habilidades e competências profissionais), sendo de ordem especial em que o empregador assuma a responsabilidade de assegurar formação técnico-profissional metódica do indivíduo, de forma que o trabalho se encaixe em seus perfis de desenvolvimento físico, moral e psicológico além de profissional.

Sendo assim, o jovem aprendiz tem direito a uma jornada que vai de seis a oito horas diárias (neste último caso, apenas sendo aceita para aqueles que já concluíram o ensino médio) e deve estar matriculado na escola regular (se ainda cursa o ensino fundamental) e frequentar

instituição de ensino técnico que esteja interligada com a empresa em que ele está oferecendo seus serviços como aprendiz.

A Lei 10.097/2000, conhecida comumente como a Lei do Aprendiz, completa esse ano sua maioria, e mesmo com quase 18 anos de vigência, o País ainda engatinha no seu cumprimento. O Governo Federal não pode ser conivente ao contratar ou se conveniar com empresas que não se enquadram nos critérios para o preenchimento obrigatório da cota do APRENDIZ.

Este projeto impedirá a contratação de empresas devedoras da cota, que estejam em desacordo com a legislação pelo ente federativo, possibilitando que o Poder Público Federal entre na luta pela causa social que é a inclusão dos jovens no mercado de trabalho, sem esquecer que ESTES JOVENS podem ser responsáveis pela grande virada de desenvolvimento que o país precisa.

São essas as sobejas razões pelas quais se espera a célere aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2018.

Deputado Celso Jacob
MDB/RJ

Deputado Pompeu de Matos
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

§ 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e

Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (AC)

§ 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (AC)

§ 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos" (AC)

§ 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por suas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada."

"b) revogada."

§ 1º-A O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (AC)

"§ 1º. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico - profissional metódica, a saber." (NR)

"I - Escolas Técnicas de Educação; (AC)

" II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.(AC)

"§ 1º. As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (AC)

"§ 2º. Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (AC)

"§ 3º. O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo."(AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

"a) revogada."

"b) revogada;"

"c) revogada;"

"Parágrafo único.(VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do- aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1º. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2º Revogado."

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (AC)

II - falta disciplinar grave;" (AC)

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, ou" (AC)

IV - a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§ 2º. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (AC)"

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º. Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3º São revogadas o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, DECRETA:

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I DO APRENDIZ

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

.....

PROJETO DE LEI N.º 236, DE 2019 **(Do Sr. Ney Leprevost)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que "aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10088/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”, para dispor sobre a comprovação de que as empresas realizam devidamente a contratação de aprendizes.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 435-A. As empresas ou estabelecimentos que possuam contratos de prestação de serviços com órgãos ou entidades públicas federais devem comprovar anualmente que realizam contratos de aprendizagem e que estes estão de acordo com as normas vigentes neste Capítulo.

§ 1º Caso as empresas ou estabelecimentos descumpram o estabelecido no *caput* deste artigo ficarão impedidas de renovar os contratos atuais ou de participar de novos processos de contratação, inclusive licitatórios, com órgãos ou entidades públicas federais.

§ 2º Regulamentação posterior determinará a forma de comprovação prevista neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei Nacional de Aprendizagem, foi um grande avanço na legislação vigente no que se refere à contratação de menores, pois criou oportunidades para esses jovens aprendizes iniciarem uma vida profissional no mercado de trabalho e com isso adquirir experiência para o futuro.

A importância de uma norma que regule devidamente a contratação de aprendizes é inestimável, pois a viabilidade de estudar e ao mesmo tempo adquirir experiência profissional incentiva esses jovens a terem mais responsabilidade e afasta esses potenciais futuros trabalhadores das facilidades indevidas das ruas e, consequentemente, da criminalidade.

Ocorre que, a Lei nº 10.097, de 2000, está defasada, tendo em vista que parte dos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que ela regula com o passar dos anos sofreu alterações que até então não foram compiladas na lei mencionada. Assim, apesar do mérito da proposição tratar do cumprimento da Lei Nacional de Aprendizagem, a fim de dar mais segurança jurídica na aplicação da norma, a alteração normativa proposta deverá ser feita na própria CLT.

No que se refere ao mérito em si, a obrigação proposta por este projeto de lei visa incentivar ainda mais as empresas a realizarem a contratação de aprendizes para compor seu quadro de funcionários, posto que haverá a necessidade anual de comprovar que está realizando contratações de menores e que essa contratação é

realizada de acordo com a lei.

Diante de todo o exposto é que, nesses termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

DEP. NEY LEPREVOST
PSD/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção V

Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência social, anotação não prevista em lei. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira do menor” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

Art. 436. *(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Art. 437. *(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.132, DE 2019

(Do Sr. Pinheirinho)

Altera o art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de dispor sobre o trabalho educativo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3858/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. O adolescente entre quatorze e dezoitos anos poderá realizar trabalho educativo nos estabelecimentos, desde que:

I – desenvolvam atividades compatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos do art. 67 e 69 desta lei;

II – comprovem matrícula e frequência à escola.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências destinadas à qualificação profissional do adolescente prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º O trabalho educativo será efetivado por meio da celebração de termo de

compromisso firmado entre os pais ou responsáveis legais do adolescente e o representante do estabelecimento.

§ 3º São garantidos ao adolescente, no exercício do trabalho educativo, os seguintes direitos:

I – remuneração equivale ao salário-mínimo hora;

II – jornada de trabalho diária de, no máximo, seis horas diárias e trinta horas mensais, compatível com a frequência escolar;

III – seguro contra acidentes pessoais;

IV – anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 4º O número de adolescentes no exercício do trabalho educativo não poderá ser superior a dez por cento dos trabalhadores de cada estabelecimento.

§ 5º O adolescente, no exercício do trabalho educativo, poderá se inscrever e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º O trabalho educativo não gera vínculo empregatício.”..... (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preferível o jovem no caminho do trabalho educativo do que nas ruas, correndo risco de vida e sofrendo prejuízos no seu desenvolvimento.

Atualmente a legislação brasileira somente permite o trabalho do adolescente na qualidade de empregado comum, a partir dos 16 anos ou como aprendiz, a partir dos 14 anos de idade, sempre em situações que exigem do empregador a observância de inúmeras determinações legais que inibem a contratação desses jovens. Ou seja, não há quaisquer benefícios para que as empresas possam proporcionar capacitação profissional a esses adolescentes.

Por conta disso, verificamos diuturnamente inúmeros jovens a perambular pelas ruas em situações muitas vezes degradantes por não conseguirem trabalho em virtude das disposições previstas em lei.

Também presenciamos aqueles que realizam pequenos trabalhos nas ruas dos grandes centros, sujeitos aos mais variados tipos de violência física e psicológica. São situações propícias ao comprometimento da existência de uma geração inteira entregue à própria sorte, em vista da ineficiência das políticas públicas de proteção à adolescência, fase da vida de fundamental importância para o indivíduo, porque:

O período da adolescência é decisivo na vida do jovem, pois geralmente coincide com a entrada no mercado de trabalho, caracterizando a construção de uma nova identidade ou a aquisição de um novo “status” de adulto (Sarriera, Schwarcs & Câmara, 1996)³

³ <http://www.crprj.org.br/publicacoes/cartilhas/adolescencia.pdf>

Apesar da boa vontade estatal, institutos jurídicos como a aprendizagem e o estágio não têm sido suficientes à inserção dos adolescentes no mercado de trabalho. Em determinados casos, as vagas não são preenchidas pela falta de experiência profissional do jovem.

Nesse sentido, sugerimos aproveitar uma figura há muito inserida no nosso ordenamento jurídico, mas que, devido à sua complexidade jurídica e falta de clareza de seus objetivos, nunca foi efetivada.

Trata-se do trabalho educativo, disposto no art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, cujas disposições atuais se confundem com a aprendizagem, constituindo-se em uma duplicidade jurídica que nada beneficia o adolescente.

Por conta disso, propomos uma nova redação para o art. 68 do ECA, a fim de transformar o trabalho educativo em um instituto de fato efetivo, que realmente possa incentivar o empregador a manter um adolescente em seus quadros, exercendo atividades que visem à sua capacitação profissional, que lhe proporcionará experiência profissional para pleitear o primeiro emprego.

Hoje a aprendizagem é obrigatória para todas as empresas à exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte que, assim, poderão adotar o trabalho educativo, em seus estabelecimentos, sem que isso constitua vínculo empregatício. Todavia o médio e o grande empreendimento não estará impedido de contar com adolescentes exercendo o trabalho educativo, além dos aprendizes exigidos por lei.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2019.

Deputado PINHEIRINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO V
DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

PROJETO DE LEI N.º 5.339, DE 2019
(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, que trata do contrato do menor aprendiz.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5337/13.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar acrescido do art. 428- A

Art. 428- A é igualmente considerado formação técnico-profissional os programas de cunho prático desenvolvidos pela empresa contratante, com vistas desenvolver projetos de empreendedorismo e inovação do menor-aprendiz..... (NR).

I - considerar-se-á programas práticos as atividades de tutoria ou incubação, que visam oferecer todo suporte técnico necessário para que o menor-aprendiz possa aprender as ferramentas necessárias para desenvolvimento do próprio negócio, ou para solução de um problema específico da empresa.

II – as atividades desenvolvidas pelo menor-aprendiz, no âmbito destes programas, devem contribuir diretamente para aumento e produtividade da empresa contratante.

III - estes programas podem ser desenvolvidos em parceria com Serviços Nacionais de Aprendizagem e demais entidades qualificadas nesta modalidade de formação.

IV – compete a empresa determinar como será distribuída a carga-horária prevista, no art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT do menor- aprendiz que participar deste programa.

Art. 2º - O art. 429 passa a vigorar acrescido do § 4º

Art. 429 -

§ 1º A -

§ 1º B -

§ 2º -

§ 3º

§ 4º - nos casos descritos no art. 428- A, ficará o empreendedor isento de cumprir a cota prevista no caput deste artigo na mesma proporção de beneficiários do programa de tutoria ou incubação.

Art. 3º O art. 428, § 3º passa a vigorar com a seguinte redação

§ 3º O contrato de aprendizagem será estipulado pelo período de formação técnico-profissional, podendo se estender por até 1 (ano) após a conclusão do curso, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

Art. 4º o art. 428 passa a vigorar acrescido de parágrafo único

Parágrafo Único: as atividades do aprendiz menor poderão ser realizadas em áreas de produção industrial, desde que não sejam em local insalubre ou perigoso, observando as regras do art. 425 da CLT.

Art. 6º o caput do art. 433 passa a vigorar com a seguinte redação.....

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista nos § 3º, § 5º do art. 428 desta Consolidação ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (NR)

I.....

II.....

III.....

§2º.....

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A juventude brasileira experimenta uma realidade mordaz, sobretudo no que tange a empregabilidade. O índice de desemprego supera a taxa nacional, atingindo uma média de 26,6% (vinte e seis por cento). Pesquisa realizada pelo IBGE revela que 32% (trinta e dois por cento) dos 13 milhões de brasileiros desempregados são jovens entre 18 e 24 anos. Já entre os jovens de 14 (quatorze) a 17 (dezessete) anos, a taxa de desemprego é de 42,7% (quarenta e dois vírgula sete por cento).

Também em função deste cenário, 62% (sessenta e dois por cento) dos jovens brasileiros querem construir a vida em outro país, conforme matéria veiculada pela Folha de São Paulo, em 17 de junho de 2018.

Infelizmente, o desejo não causa estranheza, uma vez que a média de idade para a primeira contratação com carteira assinada é de 28 (vinte e oito anos). Isto é, a estabilidade financeira é alcançada muito tardiamente no país, conforme pesquisa divulgada pelo Jornal O GLOBO.

Outro aspecto de suma importância e que deve ter, na medida do possível, o amparo legal necessário, é a modernização do mercado de trabalho, que se manifesta, principalmente, pela inovação tecnológica.

Os novos modelos de trabalho, em pouco tempo não mais comportarão uma legislação engessada e sem quaisquer adaptações ou estímulo a um novo mercado, sobretudo quando se trata da juventude. Este grupo precisa receber o fomento necessário para colocar o Brasil em patamar de destaque no se refere ao empreendedorismo e inovação.

Indiscutivelmente, a lei do menor-aprendiz pode contribuir para minimizar os efeitos nefastos do desemprego no país, bem como impulsionar os jovens a um novo nível empreendedor. Entretanto, este modelo de contratação está subtilizado, e, em certa medida, em razão dos entraves burocráticos para contratação.

Uma matéria publicada pelo Poder 360, menciona os dados divulgados pelo então Ministério do Trabalho. Em 2017, por exemplo, o Brasil registrou 386.791 contratações de jovens até novembro. Embora o número esteja bem próximo do alcançado em 2016, o programa está aquém de sua capacidade. O número corresponde a 1/3 do total de vagas que poderiam ser preenchidas a partir dos critérios da lei do menor-aprendiz.

Portanto, o presente projeto de lei visa ampliar o escopo de atividades realizadas pelo menor-

aprendiz, a partir de uma diferente perspectiva - da cooperação. O empreendedor auxilia o menor-aprendiz no desenvolvimento do espírito empreendedor, por meio de incubação ou tutoria. Em contrapartida, o programa estará voltado para solucionar problemas específicos da empresa, a fim de ampliar a lucratividade.

O menor – aprendiz terá o suporte técnico e estrutural necessário para iniciar seu negócio e, na mesma medida, contribuirá para construção de processos inovadores que trarão resultados mais eficientes para empresa.

O projeto de lei visa ainda modernizar a legislação através do fim do contrato por prazo determinado. Neste novo formato, a aprendizagem poderá ocorrer enquanto perdurar o curso de formação do menor. Em caso de concordância das partes, o contrato poderá ainda ser estendido por mais 1 (um) ano após o término do curso.

Por fim, o projeto pretende trazer segurança jurídica para empresas que precisam que menores aprendizes atuem em áreas de produção industrial. A medida poderá ser adotada, desde que não seja em local insalubre ou perigoso. A partir destas alterações, espera-se ampliar as oportunidades dos jovens no mercado de trabalho.

Sala das sessões, em 2 de outubro de 2019

Deputado Lucas Gonzalez
NOVO/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem

(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e segurança do trabalho.

Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)*

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a*

publicação)

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008\)](#)

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. [\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.420, de 13/3/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/9/2017\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

I - Escolas Técnicas de Educação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\) \(Vide art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

II - falta disciplinar grave; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

IV - a pedido do aprendiz. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Seção V Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

[*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência social, anotação não prevista em lei. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira do menor” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)*](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.295, DE 2019

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a aprendizagem na Administração Pública direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1368/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

Art.429

.....

§4º Ficam autorizados os entes da administração pública direta, autárquica e fundacional a contratação de aprendiz para a realização de atividades que promovam a capacidade profissional de jovens, matriculados regularmente em estabelecimento de ensino médio. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição autoriza a adoção do contrato de aprendizagem por entes da administração pública federal, estadual e municipal para a realização de atividades

que promovam a capacidade profissional de jovens, matriculados regularmente em estabelecimento de ensino médio, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Conforme dispõe o art. 227 da CF/88, **o direito do adolescente à profissionalização** adquiriu *status* constitucional, com caráter prioritário, juntamente com o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da leitura atenta do dispositivo constitucional acima transcrito, vislumbra-se a preocupação do legislador constituinte com a parcela de responsabilidade atribuída ao Estado em relação ao direito do adolescente à profissionalização.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90) também garante o direito à profissionalização do adolescente, maior de 14 anos, por base de trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos.

Sendo assim, defendendo o interesse dos adolescentes, **não vislumbro qualquer incompatibilidade entre a obrigação do Estado de implementar políticas públicas voltadas à profissionalização do adolescente e o oferecimento de vagas para a realização de aprendizagem nos entes públicos**, seja mediante convênio firmado com entidade assistenciais, seja por contratação direta dos aprendizes.

Isso porque o Estado e a sociedade devem permitir aos jovens carentes a oportunidade de competir no mercado de trabalho de forma justa, com formação técnica, já que a desigualdade social existente no país gera dificuldades para os menores carentes na concretização do primeiro emprego.

A função de Aprendiz, vale dizer, é estabelecida por meio de contrato especial, ajustado por escrito e por prazo determinado (pelo máximo de dois anos), pelo qual o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico.

O aprendiz, por sua vez, responsabiliza-se a executar com zelo e diligência, o que for necessário ao cumprimento de sua tarefa, sendo condicionado à sua validade a existência da assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Além disso, a proposição encontra-se alinhada aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37):

A *uma* porque a contratação de aprendizes pelos entes públicos leva em consideração as normas descritas na CLT, especialmente nos seus arts. 428 e 429 da CLT.

A *duas* porque o aprendiz não ocupa cargo ou emprego público, de tal sorte que a regra estabelecida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige a realização de concurso público, é inaplicável ao contrato de aprendizagem, que é um contrato de natureza especial e temporário, não gerando vínculo com a administração.

Nesse sentido, cita-se precedente do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES POR MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES POR MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE (alegação de violação aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal, 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, 966 e 1142 do Código Civil e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e à Lei nº 10.097/00) . É possível que menores carentes trabalhem em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta como aprendizes, pois a finalidade do contrato de aprendizagem é promover a inclusão social de menores de idade. Assim, a Administração Pública está garantindo o direito do adolescente à profissionalização, como forma de minimizar as dificuldades por ele enfrentadas na busca do primeiro emprego. No caso, o contrato de aprendizagem tem natureza especial, não gerando vínculo com a Administração Pública. Recurso de revista não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO" (RR-126940-71.2005.5.15.0008, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 15/09/2017).

Em face do exposto, entendo que a iniciativa apresentada contribuirá para a formação técnico-profissional dos adolescentes, com a criação de novas oportunidades de trabalho. Por tal motivo, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das

controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

.....
CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal,

aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá

ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei

Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei,

vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por

parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*](#))

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;
 II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem

[*\(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005\)*](#)

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)*](#)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008\)*](#)

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.420, de 13/3/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/9/2017)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a

publicação)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

I - Escolas Técnicas de Educação; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 423, DE 2020

(Do Sr. Fernando Borja)

Altera a Lei nº 8.666, de 1993, para exigir como requisito contratual a obrigatoriedade de comprovação do atendimento do percentual mínimo de aprendizes previsto no art. 429 da CLT.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10088/2018.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O artigo 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

.....

.....

§ 3º-A. Nos contratos celebrados pela Administração Pública, inclusive com dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá constar necessariamente cláusula que obrigue a comprovação pelo contratado do atendimento do percentual mínimo de aprendizes estabelecido pelo artigo 429 da CLT.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.097/2000, conhecida como Lei do Aprendiz, prevê que toda empresa, de médio a grande porte, deve contratar para compor o seu quadro de colaboradores, de 5% a 15% de aprendizes, os quais devem ter entre 14 e 24 anos. Tal percentual é calculado sobre o total de empregados cujas funções demandem formação profissional.

Aprendizagem é o instituto destinado à formação técnico-profissional metódica de pessoas entre 14 e 24 anos, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva. Tais atividades são implementadas por meio de um contrato de aprendizagem, com base em programas organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades

habilitadas.

Os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo menos 7 (sete) empregados, são obrigados a contratar aprendizes, de acordo com o percentual exigido por lei (art. 429 da CLT).

Contudo, é facultativa a contratação de aprendizes pelas microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), inclusive as que fazem parte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, denominado "SIMPLES" (art. 11 da Lei no 9.841/97), bem como pelas Entidades sem Fins Lucrativos (ESFL), que tenham por objetivo a educação profissional (art. 14, I e II, do Decreto no 5.598/05). Nesses casos, o percentual máximo estabelecido no art. 429 da CLT deverá ser observado.

Quanto às Entidades sem Fins Lucrativos (ESFL) que tenham por objetivo a educação profissional (art. 14, I e II, do Decreto no. 5.598/05), estão dispensadas do cumprimento da cota apenas aquelas que ministram cursos de aprendizagem, uma vez que estas podem contratar os aprendizes no lugar da empresa, nos termos do art. 430, II, c/c art. 431, também da CLT, não se submetendo, inclusive, ao limite fixado no caput do art. 429 (§ 1ºA, do art. 429).

Nessa seara, somente estarão aptos a ocuparem a vaga de aprendiz aqueles que estiverem devidamente matriculados em um curso de qualificação profissional, de uma instituição habilitada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e que seja conveniada à organização contratante.

Além destas normas, existe outra relacionada ao contrato, que diz que ele deve ser por tempo determinado, deve discriminar o horário do curso que o aprendiz está realizando, e também deve ser limitado a 40 horas semanais, quando este corresponder a 50% da jornada. Com relação às atividades a serem exercidas, elas não podem ser insalubres quando os aprendizes forem menores de 18 anos e não contemplarem cargos na diretoria.

Vislumbra-se que, através da aprendizagem, tais pessoas têm a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver competências para o mundo do trabalho, enquanto os empresários têm a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais do país, difundindo os valores e cultura de sua empresa.

Nesse sentido, a presente proposição visa estabelecer que as empresas a serem contratadas pelo Poder Público, mediante contratação direta ou via licitação devem comprovar que atendem à normativa supramencionada, de modo a incentivar a aprendizagem em nosso país, em especial num momento de tanta dificuldade para os jovens brasileiros se inserirem no mercado de trabalho.

Sala das Sessões em, 27 de fevereiro de 2020.

Deputado FERNANDO BORJA
AVANTE/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

.....
CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção,

- chefia e assessoramento; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)
- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)
- XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)
- XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#)
- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)
- XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda*](#)

[Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS**

**Seção I
Disposições Preliminares**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e

compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.079, de 30/12/2004](#)

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV

Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem

(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.420, de 13/3/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/9/2017)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

I - Escolas Técnicas de Educação; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades

mencionadas nos incisos II e III deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)*](#)

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)*](#)

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)*](#)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\) \(Vide art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

c) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Parágrafo único. [*\(VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

§ 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o

ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (AC)

§ 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (AC)

§ 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos" (AC)

§ 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por suas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada."

"b) revogada."

§ 1º-A O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (AC)

"§ 1º. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

LEI Nº 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999

** Revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006*

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA

Art. 11. A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74; 135, § 2º; 360; 429 e 628, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - apresentação da Relação Anual de Informações Sociais - Rais e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - Caged;

III - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

IV - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - Gfip.

Art. 12. Sem prejuízo de sua ação específica, as fiscalizações trabalhista e previdenciária prestarão, prioritariamente, orientação à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. No que se refere à fiscalização trabalhista, será observado o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou ainda na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

.....

.....

DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

(Revogado pelo Decreto nº 9.579, de 22/11/2018)

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, DECRETA:

.....

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizes

.....

Art. 14. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

- I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e
- II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Seção II

Das Espécies de Contratação do Aprendiz

Art. 15. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8º deste Decreto.

§ 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 8º deste Decreto.

§ 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no *caput* do art. 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e

II - o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.966, DE 2020
(Do Sr. Professor Joziel)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a aprendizagem nas microempresas e nas empresas de pequeno porte e

sobre as atividades teóricas e laborais dos aprendizes e institui a Semana Nacional de Valorização da Aprendizagem.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8571/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a aprendizagem nas microempresas e nas empresas de pequeno porte e sobre as atividades teóricas e laborais dos aprendizes.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.....

.....

§ 9º A validade do contrato de aprendizagem realizado pelas microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003, não pressupõe a inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 10. Na hipótese do § 9º deste artigo, a qualificação em formação técnico-profissional metódica será realizada no próprio estabelecimento, nos termos do regulamento.

§ 11. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae - a formar consórcios para empregar e matricular os aprendizes nos serviços nacionais de aprendizagem.” (NR)

“Art. 429.....

.....

§ 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim consideradas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003, estão dispensadas do cumprimento do disposto neste artigo. (NR)”

“Art. 432.....

.....

§ 3º As atividades teóricas do programa de aprendizagem não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) da jornada estabelecida para o aprendiz.

§ 4º Quando a aprendizagem for realizada no estabelecimento do contratante, as atividades laborais poderão ter início desde o primeiro dia da contratação.” (NR)

“Art. 434-A. Os estabelecimentos que deixarem de contratar aprendizes ficarão sujeitos à

multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empregado não contratado ou contratado em desacordo com esta Consolidação, cujo valor será destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Parágrafo único. O valor da multa prevista neste artigo será atualizado anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.”

Art. 3º Fica instituída a Semana Nacional de Valorização da Aprendizagem, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de outubro, com o objetivo de disseminar informações sobre a importância da aprendizagem para a formação profissional, geração de emprego e renda e elevação da escolaridade do jovem, bem como para a qualificação de mão de obra qualificada específica para as empresas contratantes e para o mercado de trabalho.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* deste artigo direcionadas aos jovens e às empresas, nos termos do regulamento, ficarão a cargo do poder público, em conjunto com os serviços sociais autônomos e as organizações da sociedade civil que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e ao jovem e a educação profissional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção dos jovens no mercado de trabalho é um dos maiores desafios dos governos mundiais, e no Brasil não é diferente.

O desemprego entre os jovens ultrapassa em muito ao que é verificado se compararmos aos adultos, tendo como principais causas a falta de experiência profissional e a baixa escolaridade, essa última decorrente da grande evasão escolar entre os adolescentes. Assim, os jovens não estudam e nem trabalham, transformando-se na geração que se convencionou intitular de geração *Nem-Nem*.

Para evitar que essa geração se perca, sem qualquer futuro profissional, e coloque em risco o desenvolvimento do País, o Governo brasileiro, ao longo dos últimos 20 anos, vem tentando introduzir várias políticas públicas de emprego e de qualificação profissional para adolescentes e jovens.

O Presidente Fernando Henrique procurou aumentar a inserção de mão de obra de jovens no mercado de trabalho por meio do contrato por prazo determinado, que visava à criação de postos de trabalho com isenção de contribuições sociais na forma da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, semelhante ao Contrato Verde Amarelo, instituído pela Medida Provisória nº 905, de 2019.

Paralelamente, foi editada a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que instituiu a aprendizagem obrigatória para as empresas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, determinando que os estabelecimentos de qualquer natureza seriam obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem um

determinado número de aprendizes, jovens entre 14 e 18 anos, equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Todavia, por falta de regulamentação dessas alterações, a aprendizagem ampla também não decolou no seu nascedouro.

O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva também tentou resolver o problema do desemprego entre os adolescentes e jovens com a implementação de três políticas públicas: o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, criado pela Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003; o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, estabelecido pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; e o Projeto Escola de Fábrica, instituído pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.

O Governo da Presidente Dilma Rousseff formulou o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Porém, infelizmente nenhum desses programas logrou êxito. Então, já no Governo Lula, chegou-se a um certo consenso de que a melhor alternativa seria incrementar a aprendizagem já prevista na CLT. Para tanto, a Lei nº 11.180, de 2005, ao acrescentar aspectos práticos ao instituto, viabilizou esse tipo de contratação, tornando as regras mais claras, além de estender a aprendizagem para os jovens de até 24 anos de idade. A partir daí, várias leis acrescentaram inovações à aprendizagem tentando torná-la mais atrativa para os empresários e mais efetiva para o jovem aprendiz, no sentido de lhe proporcionar renda, formação profissional e elevação da escolaridade.

Na atualidade, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

De tal modo o jovem aprendiz deixará de ser *Nem-Nem* se for contratado como aprendiz, pois, como requisito para o contrato, terá que necessariamente frequentar a escola regular. Assim, como consequência, estará trabalhando, ao mesmo tempo em que elevará a sua escolaridade frequentando o curso de formação técnico-profissional.

Segundo pesquisa encomendada pelo Centro de Integração Escola-Empresa (CIEE) ao Instituto de pesquisa Datafolha, que entrevistou 1,8 mil jovens que concluíram o Programa Aprendiz Legal entre 2016 e 2017, os jovens egressos da aprendizagem:

- 43% estavam cursando o ensino superior, média superior à nacional;
- 53% declararam que o crescimento profissional foi o grande benefício da aprendizagem; 36%, que foi o crescimento pessoal e 27%, que foi o acúmulo de mais experiência para o

mundo do trabalho;

- ¼ dos jovens aprendizes foram efetivados nas firmas em que participaram de programas de aprendizagem.

A empresa que contrata o aprendiz tem reduzido custos trabalhistas, pois ao empregado nessa condição só é assegurado:

- salário mínimo-hora;
- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS de 2% sobre a remuneração reduzida de salário hora;
- contrato por prazo determinado de até 2 anos, salvo se aprendiz com deficiência, o que implica que, ao término do contrato, não serão devidos ao aprendiz o aviso-prévio e a multa sobre os depósitos no FGTS.

O maior benefício da aprendizagem é para a empresa que contrata um aprendiz, pois tem a oportunidade de treinar e formar um trabalhador a baixo custo para atender às suas necessidades específicas, principalmente no Brasil, onde a carência de profissionais qualificados é enorme, caracterizando também uma ação de responsabilidade social.

Vê-se, então, que a aprendizagem, há mais de 20 anos, vem proporcionando emprego, renda e qualificação profissional para milhares de jovens e ajudando as empresas a contar com mão de obra qualificada. Conforme dados de 2018 do extinto Ministério do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil poderia ter cerca de 960 mil aprendizes trabalhando, levando-se em consideração a quota mínima de 5%, mas há somente pouco menos da metade desse número de jovens na aprendizagem.

Desde 2005, com a edição da Lei nº 11.180, de 2005, o Brasil vinha em um crescente aumento na contratação de aprendizes, alcançando, em 2014 e 2015, o maior número de contratados de pouco mais de 400 mil jovens por ano. Porém, com a crise econômica e com menos fiscalização e campanhas de conscientização dos empregadores, esse número vem caindo. No final de 2018, a diferença entre contratações e rescisões era de 449.151. Em contraste, mais de 4 milhões de jovens de até 24 anos (idade-limite para ingresso no programa) estavam desocupados — ou seja, desempregados, mas em busca de trabalho. Outros 2 milhões de crianças e adolescentes labutavam no trabalho infantil⁴.

Percebe-se, assim, que a aprendizagem ainda é um programa subutilizado no Brasil. Em relação ao tema, o atual Governo tentou criar um novo programa, denominado de Contrato Verde Amarelo, por meio da Medida Provisória nº 905, de 2019, que, no entanto, mesmo sendo aprovada na Câmara, não chegou a ser apreciada pelo Senado Federal, situação que obrigou o Poder Executivo a revogá-la pela Medida

⁴ <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/aprendizagem-e-subutilizada-no-brasil-afirmam-especialistas>

Provisória nº 955, de 2020. Esse programa previa incentivos fiscais, mas com redução de custos aquém do que é previsto para a aprendizagem.

Nesse sentido, com base nos estudos publicados e no entendimento de especialistas sobre o tema, sugerimos por meio desta proposta legislativa algumas modificações pontuais no instituto da aprendizagem prevista na CLT.

A primeira incentiva as microempresas e as empresas de pequeno porte a contratar aprendizes devido ao seu potencial de grande empregador no País. Conforme estudo **Perfil das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte 2018**, realizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, as microempresas e as empresas de pequeno porte representam cerca de 98,5% do total de empresas privadas do País, respondem por 27% do PIB e são responsáveis por 54% do total de empregos formais existentes no Brasil, ou seja, empregam mais trabalhadores com carteira assinada que as médias e grandes empresas.

Ocorre que pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, como medida de simplificação das relações de trabalho, essas empresas são dispensadas de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem. Isso se justifica porque esses empreendimentos não teriam estrutura para contratar e inscrever os aprendizes em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Nesse sentido, sugerimos modificar a Consolidação das Leis do Trabalho para facilitar a contratação de aprendizes por esses empreendimentos, dispensando-os de matricular os aprendizes em programas de qualificação profissional, possibilitando-se que a aprendizagem se dê no âmbito do estabelecimento contratante.

A segunda se baseia em considerações do superintendente geral do CIEE, Humberto Casagrande⁵, de que a aprendizagem poderia ser aperfeiçoada em alguns aspectos para incentivar uma maior contratação nessa condição de jovens pelas empresas que já são obrigadas a fazê-lo. Para tanto, sugere a redução do tempo em que o aprendiz deve ficar em sala de aula de 30% para 20% da jornada de trabalho e a retirada da exigência de que o aprendiz passe os primeiros 30 dias da contratação exclusivamente em capacitação sem comparecer ao serviço no estabelecimento contratante. Essas situações estão previstas em normas regulamentadoras, mas entendemos que possam constar na CLT para adequar a aprendizagem às demandas das empresas sem que isso possa prejudicar a formação do aprendiz.

Dessa forma, propomos no presente projeto de lei disposições que possam incentivar as microempresas e as empresas de pequeno porte a contratar aprendizes, bem como alterações pontuais na sistemática da aprendizagem, reduzindo o período das aulas teóricas e determinando a atividade no local de trabalho desde o início da contratação, desde que a aprendizagem seja feita no estabelecimento do contratante, para incentivar as empresas que já são obrigadas a contratar a aumentar seu contingente

⁵ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/11/23/entrevista-ciee-programa-verde-amarelo-emprego-jovens.htm>

de aprendizes para além da quota mínima.

Propomos também que seja instituída a Semana Nacional de Valorização da Aprendizagem, período no qual serão realizadas ações de disseminação de informações sobre o instituto, a cargo do poder público, destinadas aos jovens e às empresas.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância do tema, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2020.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....
CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....
Seção IV

Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.

Da Aprendizagem

[\(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005\)](#)

.....
Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por

prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005*)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*)

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017*)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005*)

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*)

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

a) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

b) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10%

(dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.420, de 13/3/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/9/2017\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

I - Escolas Técnicas de Educação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\) \(Vide art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988\)](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

c) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Parágrafo único. [*\(VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

II - falta disciplinar grave; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

IV - a pedido do aprendiz. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Seção V

Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência social, anotação não prevista em lei. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira do menor” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)*](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

[*\(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011\)*](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis

do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

LEI Nº 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

§ 1º As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo referido neste artigo:

I - a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT;

II - as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no art. 451 da CLT.

§ 3º (VETADO)

§ 4º São garantidas as estabilidade provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

Art. 2º Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei: [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#)

I - a cinquenta por cento de seu valor vigente em 1º de janeiro de 1996, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

[\(Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 20/4/2020\)](#)

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Beneficiários do Contrato Verde e Amarelo

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

- I - menor aprendiz;
- II - contrato de experiência;
- III - trabalho intermitente; e
- IV - trabalho avulso.

Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.

§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de cento e oitenta dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 5º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no *caput*.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 955, DE 20 DE ABRIL DE 2020

Revoga a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica revogada a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira
 Jorge Antonio de Oliveira Francisco

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

§ 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (AC)

§ 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (AC)

§ 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos" (AC)

§ 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por suas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

.....

LEI Nº 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

*** Revogada pela Lei Ordinária nº 11.692, de 10 de Junho de 2008**

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e

sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo;

LEI Nº 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005

(Vide Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 2º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 3º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 4º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 5º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 6º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 7º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 8º *(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008)*

Art. 9º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude, fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil e o intercâmbio entre as organizações juvenis nacionais e internacionais.

§ 1º O CNJ terá a seguinte composição:

I - 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição a que se refere o § 1º deste artigo e sobre o funcionamento do CNJ.

LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Arts. 1º ao 10 *(Revogados pela Lei 11.692, de 10/6/2008)*

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado

na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos

indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.277, DE 2020

(Do Sr. Ney Leprevost)

Dispõe sobre a prestação de contas das empresas que contratam com o Poder Público sobre o atendimento à Lei Nacional da Aprendizagem e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10644/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º /2020

Dispõe sobre a prestação de contas das empresas que contratam com o Poder Público sobre o atendimento à Lei Nacional da Aprendizagem e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido que todas as empresas que possuam contratos vigentes com o Poder Público, devem apresentar anualmente uma comprovação de que atendem ao disposto na Lei nº 10.097 de 2000 - Lei Nacional de Aprendizagem.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se Poder Público, as esferas federais do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo, neste último compreendendo seus órgãos, secretarias e autarquias.

Art. 2º As empresas que não cumprirem com o disposto na Lei Nacional da Aprendizagem, poderão ser impedidas de participarem em processos de contratação com o Poder Público.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei para garantir seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

NEY LEPREVOST
Deputado Federal/PSD

CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221

(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br

Apresentação: 19/08/2020 17:39 - Mesa

PL n.4277/2020

Documento eletrônico assinado por Ney Leprevost (PSD/PR), através do ponto SDR_56456, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incentivar as empresas brasileiras a promoverem a contratação de menores aprendizes em seu quadro de pessoal. Com este incentivo, diversos jovens podem ter a chance de estudar e se profissionalizar, ficando distante das ruas e da criminalidade.

Jovens com idade entre 14 e 18 anos podem aproveitar as oportunidades de trabalho do programa Jovem Aprendiz, oferecido por diversas empresas públicas e privadas em todo o Brasil.

O programa é ótimo para jovens em busca de primeiro emprego, principalmente os que buscam um curso de qualificação profissional para iniciar no mercado tendo não apenas experiência prática, mas também teórica.

Preparar futuros profissionais é a proposta do programa instituído pela Lei nº 10.097 de 2000, que garante a formação técnico-profissional e determina as características desse tipo de contratação.

A lei oferece garantias para ambos os lados, tanto para o jovem interessado em iniciar sua vida profissional, quanto para a empresa que irá contratá-lo oferecendo formação técnica, profissional e uma remuneração mensal.

Assim, como forma de incentivo às empresas brasileiras para contratarem os menores aprendizes, propomos que haja esta prestação de contas quanto ao cumprimento da Lei Nacional de Aprendizagem, para a qual pedimos o apoio dos nobres Pares.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

§ 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (AC)

§ 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (AC)

§ 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos" (AC)

§ 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por

suas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada."

"b) revogada."

§ 1º-A O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (AC)

"§ 1º. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico - profissional metódica, a saber." (NR)

"I - Escolas Técnicas de Educação; (AC)

" II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.(AC)

"§ 1º. As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (AC)

"§ 2º. Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (AC)

"§ 3º. O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo."(AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

"a) revogada."

"b) revogada;"

"c) revogada;"

"Parágrafo único.(VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do- aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas

a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1º. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2º Revogado."

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (AC)

II - falta disciplinar grave;" (AC)

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, ou" (AC)

IV - a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§ 2º. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (AC)"

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º. Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3º São revogadas o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

PROJETO DE LEI N.º 5.432, DE 2020

(Do Sr. Denis Bezerra)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para impedir a contratação pela administração pública e o acesso a programas governamentais de crédito das empresas que não cumprem a cota de emprego de aprendiz.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-236/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 429.

.....

§ 4º Os estabelecimentos que não cumprirem a cota de contratação de aprendiz estabelecida no caput deste artigo estarão impedidos de:

I – celebrar contrato com a administração pública; e

II – obter crédito junto a programas governamentais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação sobre aprendizagem representou grande avanço em nosso País ao possibilitar a qualificação e a inserção do jovem no mercado de trabalho. Por intermédio de treinamento técnico, teórico e prático, busca-se desenvolver competências e habilidades para que jovens sem experiência possam aprender uma profissão e, dessa forma, conseguir o seu primeiro emprego com mais facilidade.

Uma das medidas de maior importância aprovada pela Lei de Aprendizagem foi a inclusão na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de uma cota de contratação de aprendizes a ser preenchida pelas empresas, que devem destinar entre 5% e 15% do número de empregados existentes em cada estabelecimento para a contratação e a matrícula de aprendizes em cursos de aprendizagem.

Com a contratação de um aprendiz, a empresa pode capacitar o jovem de acordo com as suas próprias necessidades, beneficiando-se com a redução do valor do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), correspondendo a 2% do salário em vez dos 8% exigidos dos demais empregados, com a dispensa do aviso prévio remunerado e com a isenção do pagamento da multa rescisória em caso de demissão. Mas esse programa não deve ser visto como uma forma de contratação de mão de obra barata, pelo contrário.

Ao contratar um aprendiz, a empresa contribui para a inserção dos jovens no mercado de trabalho e para a redução da exploração do trabalho infantil, além de trazer significativa oportunidade para jovens que se veem em situação de risco social, principalmente nas camadas mais pobres da população.

No entanto, apesar de todos esses benefícios elencados, ainda há muitos empregadores que não cumprem a cota obrigatória de contratação de aprendiz prevista na CLT. O nosso objetivo com a presente iniciativa é a de colaborar para o incremento da política de cota em todas as empresas.

Ademais, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Contínua (Pnad Contínua), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que a taxa de desemprego entre os jovens de 18 a 24 anos ficou em 27,1% no primeiro trimestre de 2020, quando a crise sanitária atual ainda não havia atingido drasticamente a economia e os postos de emprego.

Nesse contexto, estamos apresentando um projeto de lei impedindo que as empresas que descumpram a lei de contratação de aprendiz celebrem contrato com a administração pública e que obtenham crédito junto à programas governamentais, regra essa que vem ao encontro da responsabilidade do poder público de fiscalizar a norma.

Acreditamos que, uma vez aprovada, a proposta contribuirá para o aumento da contratação de aprendizes, atendendo aos anseios de um segmento da população que se encontra, majoritariamente, em situação de vulnerabilidade social.

Esses os motivos pelos quais estamos certos de que contaremos com o imprescindível apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA
PSB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem (*Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005*)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

a) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

b) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.420, de 13/3/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/9/2017*)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão ofertar vagas de aprendizes a

adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

I - Escolas Técnicas de Educação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 994, DE 2021

(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre contratação do jovem-aprendiz.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3853/2004.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Apresentação: 22/03/2021 11:14 - Mesa

DI 2004/2021

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre contratação do jovem-aprendiz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei modifica a base de cálculo do percentual mínimo e máximo de contratação do jovem aprendiz e dá outras providências.

Art. 2º. O § 4º do art. 428 passa a vigorar acrescido dos incisos I e II:

§ 4º (...)

I - As atividades teóricas mencionadas no § 4º deste art. poderão ser exercidas no âmbito da empresa, caso esta opte por não matricular o aprendiz nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou afins.

II – O poder executivo regulamentará o § 4º, inciso I deste art.

Art. 3º. O art. 429 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, **sendo-lhes facultado matricular os aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.**

Documento eletrônico assinado por Lucas Gonzalez (NOVO/MG), através do ponto SDR_56258, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



Art. 4º. O art. 429 passa a vigorar acrescido do § 4º, e incisos I, II, III, V, VI.

§ 4º Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizes:

I - as funções que, em virtude de lei, exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior;

II - as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do art. 62 e § 2º do art. 224 da CLT;

III - os trabalhadores contratados sob o regime de trabalho temporário instituído pelo art. 2º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

IV - os aprendizes já contratados;

V - As funções previstas na Classificação Brasileira de Ocupações, elaborada pelo Ministério do Trabalho, cujas atividades sejam incompatíveis com o contrato de aprendizagem;

Art. 5º. § 1º do art. 432 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 432. (...)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental.

Art. 6º. O art. 430 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 430. Na hipótese em que o empreendedor **optar por** matricular o aprendiz nos Serviços Nacionais de Aprendizagem, mas estes não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não sendo aplicável aos contratos já vigentes.



JUSTIFICAÇÃO

O índice de desemprego entre jovens normalmente supera a margem geral de desemprego. Isso é comum por vários fatores, dentre eles a inexperiência. Nesse sentido, a legislação brasileira criou mecanismos que visam, em sua essência, auxiliar jovens a conquistarem o primeiro emprego. O programa jovem aprendiz talvez seja o principal deles. Regulamentado pela lei 10.097/2000, o programa atende jovens de 14 a 24 anos.

Em linhas gerais, os estabelecimentos empresariais, com exceção de alguns, são obrigados a contratar aprendizes na proporção de cinco a quinze por cento do quadro de funcionários. O objetivo é que as empresas contribuam para o ingresso do jovem no mercado de trabalho e, ao mesmo tempo, tenha suas demandas internas atendidas por essa mão de obra.

Entretanto, as atividades do aprendiz são extremamente restritas. Os múltiplos regramentos limitam os jovens a executar tarefas mais elaboradas e imprescindíveis para sua ascensão profissional, inclusive essa situação é objeto do PL 5339/2019, de minha autoria.

Decorre desse regramento um problema sério – a alocação de tantos jovens (via cota) nas poucas funções que os mesmos podem exercer. Empresas cujas atividades finalísticas não comportam a alocação de jovens aprendizes são forçadas a “criar” atividades - meio apenas para cumprir o quantitativo mínimo estipulado por lei.

As empresas perdem por serem obrigados a despendem um alto valor em atividades que muitas vezes não darão o retorno equivalente. Os jovens, por sua vez, perdem por executarem atividades que pouco contribuirão para aperfeiçoamento e crescimento profissional. Para corrigir esta distorção, a proposta altera a base do cálculo sobre a qual se deve aplicar o percentual. A contagem deve considerar tão somente as



atividades que podem ser exercidas pelos jovens aprendizes, assim, não haverá qualquer desequilíbrio, ainda que não intencional, provocado pela própria lei.

Para além disso, propõe-se outra importante medida: simplificar o modelo de contratação, tornando-o mais transparente e flexível. A lei em vigor impõe aos empreendedores a obrigação de matricular aprendizes em instituições especificadas em lei. Contudo, a medida é desnecessária, haja vista que, as atividades tanto teóricas quanto práticas podem perfeitamente ser exercidas nas dependências da empresa. Ademais, nem sempre o curso ofertado alinha-se às atividades delegadas ao aprendiz. Assim, o mais adequado é permitir que o próprio empreendedor faça esse juízo.

As medidas, ora apresentadas, visam, portanto, garantir maior eficácia e eficiência ao programa, corrigindo distorções que prejudicam tanto os contratantes, quanto os contratados. Por isso, peço o apoio dos nobres colegas para aprovação desta medida.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputado Lucas Gonzalez
Partido NOVO/MG



Documento eletrônico assinado por Lucas Gonzalez (NOVO/MG), através do ponto SDR_56258,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 22/03/2021 11:14 - Mesa

PL n.994/2021

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....
CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

.....
Seção II
Da Jornada de Trabalho

Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994)

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994)

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994)

III - os empregados em regime de teletrabalho. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo

a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994\)*](#)

Art. 63. Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros e comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste Capítulo.

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Dos Bancários

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas continuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.430, de 17/12/1985, em vigor a partir de 1/1/1987\)*](#)

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 1.540, de 3/1/1952, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.540, de 3/1/1952, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 754, de 11/8/1969\)*](#)

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.637, de 8/5/1979\)*](#)

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV

Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.

Da Aprendizagem

[*\(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005\)*](#)

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral

e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005](#))

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008](#))

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017](#))

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008](#))

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005](#))

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008](#))

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

a) ([Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

b) ([Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. ([Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica

em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.420, de 13/3/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/9/2017\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

I - Escolas Técnicas de Educação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. [\(“Caput” do artigo\)](#)

com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017) (Vide art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988)

a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

c) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)

a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

II - falta disciplinar grave; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

IV - a pedido do aprendiz. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma

empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

§ 1º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

Art. 3º É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico,

e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

§ 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (AC)

§ 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (AC)

§ 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos" (AC)

§ 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por suas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada."

"b) revogada."

§ 1º-A O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (AC)

"§ 1º. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico - profissional metódica, a saber." (NR)

"I - Escolas Técnicas de Educação; (AC)

" II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.(AC)

"§ 1º. As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar

os resultados. (AC)

"§ 2º. Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (AC)

"§ 3º. O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

"a) revogada."

"b) revogada;"

"c) revogada;"

"Parágrafo único.(VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do- aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1º. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2º Revogado."

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (AC)

II - falta disciplinar grave;" (AC)

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, ou" (AC)

IV - a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§ 2º. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (AC)"

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º. Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3º São revogadas o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

PROJETO DE LEI N.º 4.241, DE 2021

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Cria a Lei de Incentivo à Efetivação do Aprendiz. Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para acrescentar os parágrafos 4º e 5º ao artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5337/2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021 (do Sr. Alexis Fonteyne)

Cria a Lei de Incentivo à Efetivação do Aprendiz.
Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para acrescentar os parágrafos 4º e 5º ao artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao Art. 429 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das leis do Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 429 (...)

§ 4º A efetivação de aprendiz aos quadros funcionais do estabelecimento com contrato de trabalho regido pela CLT desobriga o contratante da reposição daquela vaga por dois anos após a data de efetivação enquanto o mesmo encontrar-se contratado pelo estabelecimento.

§ 5º É elegível para a efetivação, sem contar para a cota, o aprendiz que tenha ao menos seis meses de contrato de aprendizagem.”

Justificação:

O presente Projeto de Lei visa criar incentivo para que as empresas efetivem o aprendiz, ficando desobrigadas a repor a vaga por dois anos após a contratação enquanto o aprendiz estiver ali empregado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211803020500>

Muitas empresas poderiam efetivar seus menores aprendizes, mas são desincentivadas de fazê-lo, pois estariam automaticamente obrigadas a refazer a contratação imediata de um novo aprendiz, coisa que por vezes é incompatível com as necessidades e possibilidades do negócio.

Dessa forma, o Projeto de Lei visa gerar oportunidade para que muitos jovens possam ser efetivados em uma vaga de emprego melhor remunerada, melhorando as condições de porta de entrada ao mercado de trabalho do processo de aprendizagem.

Sala das sessões, de Dezembro de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO – SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211803020500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
 TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....
 CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....
 Seção IV

Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.

Da Aprendizagem

(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

.....
 Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

a) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

b) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. *(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica

em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.420, de 13/3/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/9/2017)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

I - Escolas Técnicas de Educação; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.520, DE 2022

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir exigência de regularidade na contratação de menores aprendizes entre os requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista dos licitantes

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-423/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2022 (do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir exigência de regularidade na contratação de menores aprendizes entre os requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista dos licitantes.

Apresentação: 07/06/2022 15:21 - Mesa

PL n.1520/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para incluir a exigência de regularidade na contratação de menores aprendizes entre os requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista dos licitantes.

Art. 2º O art. 68 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VII:

“Art. 68
.....

VII – o cumprimento no disposto no art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art.428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o contrato de aprendizagem é um tipo de contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. Os programas de aprendizagem

* CD 224603952400 *
ExEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

profissional para adolescentes e jovens representam, ao mesmo tempo, uma forma de se iniciar no mercado de trabalho, de ter uma formação consistente e de ajudar na obtenção de estabilidade socioeconômica de suas famílias.

Esses programas têm como foco a qualificação profissional dos estudantes e a garantia de sua educação formal. Nesse sentido, a CLT determina que a validade do contrato de aprendizagem pressupõe a matrícula e a frequência do aprendiz na escola, caso não tenha concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Esse contrato de trabalho especial não pode se reverter em mero instrumento de barateamento de mão de obra. Sua finalidade precípua é a boa formação de nossos jovens. A legislação ainda prevê características especiais para o alcance de jovens com deficiência, o que expõe a preocupação social do legislador ao elaborar esta determinação legal.

Precisamos ressaltar que o jovem aprendiz deve receber pelo menos o salário mínimo por hora, 13º salário, férias e vale transporte, além disso, como o contrato é registrado na carteira de trabalho, o aprendiz contribui com a Previdência e tem direito ao FGTS, que tem taxa reduzida de 2%. Para não prejudicar seus estudos, a duração da jornada de trabalho do aprendiz em ensino fundamental não deve ultrapassar seis horas diárias e, para os que completaram o ensino médio, é permitida a jornada de até oito horas diárias, desde que nela sejam incluídas atividades teóricas na proporção prevista no contrato e no programa de aprendizagem.

A aprendizagem profissional é tão relevante que nossa atual legislação, por meio do art. 429 da CLT, exige que os estabelecimentos de qualquer natureza sejam obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes o equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Em consonância a essa exigência, consideramos que uma empresa que não seja capaz de demonstrar situação de regularidade em sua obrigação de contribuir para a formação da juventude brasileira não deve poder habilitar-se à participação em processos licitatórios com o Poder Público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/06/2022 15:21 - Mesa

PL n.1520/2022

Nesse sentido, entendemos que a nova lei de licitações e contratos administrativos não pode silenciar-se sobre o cumprimento das observações legais referentes à contratação de jovens aprendizes. O art. 68 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ao estabelecer os requisitos para habilitação fiscal, social e trabalhista dos licitantes, exige uma série de comprovações de regularidade das empresas, entre as quais regularidade perante a Fazenda, a Seguridade Social e a Justiça do Trabalho. Exige, ainda, o cumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Entretanto, não exige o cumprimento da obrigação de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem o número mínimo de aprendizes estabelecido na CLT.

Consideramos, portanto, ser necessário aprimorar o atual diploma normativo por meio da inclusão da exigência de prova de regularidade em relação ao disposto no art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho. Entendemos essa prova de regularidade como uma condição essencial para garantir que as empresas que contratam com o setor público estejam cumprindo seu papel social na qualificação e formação de nossos jovens.

Conto com a sensibilidade dos nobres pares quanto à relevância do tema e espero merecer seu apoio.

Sala das Sessões, em de junho de 2022

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal – PDT/CE



CD224603952400
exEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO VI
DA HABILITAÇÃO

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por

profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do *caput* deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

(Vide Medida Provisória nº 1.116, de 4 de maio de 2022)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem
(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)*

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)*

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e

matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

a) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

b) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. *(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.420, de 13/3/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/9/2017)*

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

I - Escolas Técnicas de Educação; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)*

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. *(Parágrafo acrescido*

[pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017\)](#)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA EMPREGA + MULHERES E JOVENS

Art. 1º Fica instituído o Programa Emprega + Mulheres e Jovens, destinado à inserção e à manutenção de mulheres e jovens no mercado de trabalho por meio da implementação das seguintes medidas:

.....

CAPÍTULO VII

DO INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTES E JOVENS POR MEIO DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

Art. 25. Fica instituído o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizizes.

Parágrafo único. São objetivos do Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizizes:

- I - ampliar o acesso de adolescentes e jovens ao mercado de trabalho por meio da aprendizagem profissional;
- II - garantir o cumprimento integral da cota de aprendizagem profissional;
- III - ofertar incentivos para a regularização da contratação de aprendizes; e
- IV - estabelecer procedimento especial para regularização da cota de aprendizagem profissional dos setores que apresentem baixa taxa de contratação de aprendizes.

Art. 26. As empresas e entidades que aderirem ao Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizizes:

I - terão prazos para regularização da cota de aprendizagem profissional, nos termos previstos nos instrumentos de formalização da adesão;

II - não serão autuadas pela inobservância ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional durante o prazo concedido para regularização do cumprimento da referida cota;

III - poderão cumprir a cota de aprendizagem profissional em quaisquer estabelecimentos da empresa ou da entidade, localizados na mesma unidade federativa, pelo prazo de dois anos;

IV - terão o processo administrativo trabalhista de imposição de multa pelo descumprimento da cota de aprendizagem profissional suspenso durante o prazo concedido para regularização do cumprimento da referida cota no âmbito do Projeto; e

V - terão reduzido em cinquenta por cento o valor da multa decorrente de auto de infração lavrado anteriormente à adesão ao Projeto, ressalvados os débitos inscritos em dívida ativa da União, na hipótese de a infração ser exclusivamente relacionada ao não cumprimento da cota de aprendizagem profissional, desde que a empresa ou a entidade cumpra a cota mínima ao final do prazo concedido no Projeto.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo terão caráter transitório e serão considerados a partir da data de adesão das empresas e das entidades ao Projeto.

§ 2º A suspensão do processo a que se refere o inciso IV do caput interrompe a contagem dos prazos de prescrição previstos no § 1º do art. 1º e no art. 1º-A da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 27. O Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizizes será regulamentado em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e será destinado a todas as empresas e entidades obrigadas a contratar aprendizizes, nos termos do disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 1º A adesão ao Projeto previsto no caput será facultativa e importará compromisso de regularização de conduta.

§ 2º A regularização da contratação dos aprendizizes será realizada nos prazos previstos no regulamento de que trata o caput.

§ 3º A empresa ou a entidade que aderir ao Projeto cumprirá integralmente a cota mínima de aprendizizes durante os prazos estabelecidos, considerados todos os seus estabelecimentos, na forma prevista na legislação.

§ 4º O Ministério do Trabalho e Previdência poderá estabelecer condições especiais para setores econômicos com baixa taxa de contratação de aprendizizes.

§ 5º As representações dos setores econômicos de que trata o § 4º e os serviços nacionais de aprendizagem poderão ser incluídos em ações especiais setoriais, para fins de cumprimento integral da cota de aprendizagem profissional, a serem conduzidas pela inspeção do trabalho.

§ 6º As representações dos setores econômicos de que trata o § 4º são responsáveis por participar das discussões relativas ao cumprimento integral da cota de aprendizagem profissional.

§ 7º As empresas e as entidades dos setores econômicos de que trata o § 4º que aderirem ao Projeto estarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, com o objetivo de regularização progressiva da cota de aprendizagem profissional, por meio da assinatura de termo de compromisso que estabeleça condições específicas, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 8º Os termos de compromisso terão duração máxima de dois anos e terão as suas penalidades vinculadas aos valores das infrações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, na hipótese de descumprimento do termo de

compromisso, caberá a elevação das penalidades em três vezes para as obrigações infringidas.

§ 10. Na hipótese de ser assinado pela autoridade máxima regional ou nacional em matéria de inspeção do trabalho, o termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.428.
.....

§ 3º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a três anos, exceto:

I - quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não há limite máximo de prazo;

II - quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos incompletos, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos; ou

III - quando o aprendiz se enquadrar nas situações previstas no § 5º do art. 429, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos.
.....

§ 5º A idade máxima prevista no caput não se aplica:

I - a pessoas com deficiência, que poderão ser contratadas como aprendizes em qualquer idade a partir de quatorze anos; ou

II - a aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que envolvam o desempenho de atividades vedadas a menores de vinte e um anos de idade, os quais poderão ter até vinte e nove anos de idade.
.....

§ 9º O contrato de aprendizagem profissional poderá ser prorrogado, por meio de aditivo contratual e anotação na CTPS, respeitado o prazo máximo de quatro anos, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, a continuidade do itinerário formativo poderá ocorrer pelo reconhecimento dos cursos ou de parte de cursos da educação profissional e tecnológica de graduação como atividade teórica de curso de aprendizagem profissional.

§ 11. Para fins do disposto no § 10, considera-se o início do itinerário formativo aquele que tenha ocorrido a partir de curso ou de parte de curso:

I - de educação profissional técnica de nível médio; ou

II - de itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio.

§ 12. Nas hipóteses previstas nos § 9º a § 11, desde que o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional seja mantido, poderá haver alteração:

I - da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; e

II - do programa de aprendizagem profissional." (NR)

"Art.429.
.....

§ 4º O aprendiz contratado por prazo indeterminado pela empresa ou entidade ao término do seu contrato de aprendizagem profissional continuará a ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional enquanto estiver contratado, considerado o período máximo de doze meses para essa contabilização.

§ 5º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, será contabilizada em dobro a contratação de aprendizes, adolescentes ou jovens, que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - estejam em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - integrem famílias que recebam benefícios financeiros de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e de outros que venham a substituí-los;

IV - estejam em regime de acolhimento institucional;

V - sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;

VI - sejam egressos do trabalho infantil; ou

VII - sejam pessoas com deficiência." (NR)

"Art.430.

I - instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica;
.....

§ 6º Para fins do disposto nesta Consolidação, as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica compreendem:

I - as instituições de educação profissional e tecnológica públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais;

II - as instituições de ensino médio das redes públicas de educação que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional ou o itinerário formativo integrado que contenha unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto no inciso V do caput e do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

III - as instituições educacionais privadas que legalmente ofertem:

- a) cursos técnicos de nível médio;
- b) itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio; ou
- c) cursos de educação profissional tecnológica de graduação. " (NR)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada:"

I - de forma direta pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional; ou

II - de forma indireta:

- a) pelas entidades a que se referem os incisos II e III do caput do art. 430;
- b) por entidades sem fins lucrativos não abrangidas pelo disposto na alínea "a", entre outras, de:
 - 1. assistência social;
 - 2. cultura;
 - 3. educação;
 - 4. saúde;
 - 5. segurança alimentar e nutricional;
 - 6. proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
 - 7. ciência e tecnologia;
 - 8. promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;
 - 9. desporto; ou
 - 10. atividades religiosas; ou
- c) por microempresas ou empresas de pequeno porte.

§ 1º Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional será oferecida, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e às aptidões demonstradas.

§ 2º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput, as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional poderão ser executadas nessas entidades ou nos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, a que se refere o inciso I do caput, e não gerará vínculo empregatício com esses estabelecimentos.

§ 3º Para fins do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II do caput, as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional serão executadas nessas entidades ou empresas e não gerará vínculo empregatício com os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional,

a que se refere o inciso I do caput.

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, os aprendizes deverão estar matriculados nos cursos de aprendizagem profissional das entidades a que se refere o art. 430.

§ 5º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá regulamentar as condições e as hipóteses para a contratação de forma indireta prevista neste artigo." (NR)

"Art. 432.
.....

§ 3º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio.

§ 4º O tempo de deslocamento do aprendiz entre as entidades a que se refere o art. 430 e o estabelecimento onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada diária." (NR)

"Art. 434.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento da cota de aprendizagem profissional pelo estabelecimento, será aplicada a multa prevista no art. 47 desta Consolidação, por aprendiz não contratado." (NR)

Art. 29. Os contratos de terceirização de mão de obra preverão as formas de alocação dos aprendizes da contratada nas dependências da empresa ou da entidade contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A contagem em dobro prevista no § 5º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, somente será aplicável aos contratos de aprendizagem profissional celebrados após a publicação desta Medida Provisória, e será vedada a aplicação do dispositivo por meio da substituição dos atuais aprendizes.

Art. 31. O disposto no § 4º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, somente será aplicável aos contratos por prazo indeterminado celebrados após a publicação desta Medida Provisória.

Art. 32. Às mulheres empregadas é garantido igual salário em relação aos empregados que exerçam idêntica função prestada ao mesmo empregador, nos termos do disposto nos art. 373-A e art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1943.

Art. 33. O Sistema Nacional de Emprego - Sine implementará iniciativas com vistas

à melhoria da empregabilidade de mulheres, especialmente daquelas que tenham filhos, enteados ou guarda judicial de crianças de até cinco anos de idade.

Art. 34. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 473.
.....

III - por cinco dias consecutivos, em caso de nascimento de filho;
.....

X - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até seis consultas médicas, ou exames complementares, durante o período de gravidez;
.....

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do caput será contado a partir da data de nascimento do filho." (NR)

Art. 35. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - o art. 11 do Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, na parte em que altera o inciso III do caput do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

III - o art. 1º da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, na parte em que altera o inciso I do caput do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

IV - o art. 18 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, na parte em que altera o § 5º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

V - o art. 19 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na parte em que altera o § 3º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

VI - o art. 37 da Lei 13.257, de 8 de março de 2016, na parte em que altera o inciso X do caput do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

VII - o art. 5º da Lei 13.420, de 13 de março de 2017.

Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
José Carlos Oliveira

PROJETO DE LEI N.º 130, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre o trabalho educativo de que trata o art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4388/2004.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre o trabalho educativo de que trata o art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 5º:

"Art. 68.

§ 3º O programa social que vise ao trabalho educativo tem por objetivo preparar adolescentes, com idade entre 14 e 18 anos incompletos, para o acesso ao mercado de trabalho e a níveis mais elevados de ensino, sendo obrigatório o registro desse programa no Conselho Tutelar.

§ 4º As atividades relativas ao trabalho educativo serão exercidas no próprio estabelecimento da entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos que deverá proporcionar aos adolescentes participantes do programa social, de que trata o caput deste artigo, condições físicas e técnicas necessárias à preparação básica para o mundo do trabalho e ao domínio dos meios que possibilitem a continuidade do aprendizado.

§ 5º O programa social que tenha por base o trabalho educativo não implica vínculo empregatício, sendo assegurados ao adolescente que dele participe:

I - seguro contra acidentes pessoais;

II - certificado de participação no programa social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - duração do trabalho educativo não superior a quatro horas diárias durante o período diurno, sendo obrigatória a frequência escolar ao ensino regular."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega JOSÉ RICARDO WENDLING (PT/AM), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente proposição.

O objetivo do presente projeto de lei é dar uma melhor definição ao trabalho educativo de que trata o art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Apesar de várias tentativas legislativa apenas um deles logrou aprovação na Câmara dos Deputados. Trata-se do Projeto de Lei nº 469, de 1995, que tramitou no Senado Federal sob o nº 77, de 1997, até 16 de janeiro de 2003, quando foi arquivado nos termos do art. 132 do Regimento Interno daquela Casa.

Os vários projetos apresentados sobre o assunto apresentam semelhanças com a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o instituto da aprendizagem na Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que visam inserir o adolescente no mercado de trabalho.

No entanto, entende-se que essa não é a intenção disposta no art. 68 do ECA, que apesar de trazer o termo "trabalho" antes do "educativo", há uma predominância da atividade educacional sobre a laboral. Senão vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

"Art. 68.....

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo."

Conforme expõe o artigo acima citado se exige das entidades assistenciais que elas forneçam aos adolescentes educação profissional em locais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

adequados para tal (oficinas e laboratórios). Dada a precariedade do ensino público, essas entidades também podem e devem oferecer aos educandos reforço escolar ou, até mesmo, cursos de preparação para acesso ao ensino médio. Em nenhuma parte da redação desse artigo, percebe-se a intenção de se inserir o educando em empresas.

O intuito é para a inserção do adolescente no mercado de trabalho. O art. 68 do ECA independe de regulamentação, mas apenas de uma melhor definição, além de alguns critérios objetivos necessários à implantação de um programa social que tenha por base o trabalho educativo.

Dessa forma, necessário se faz complementar o disposto no art. 68 do ECA, de forma sucinta, sob pena de descaracterizarmos o instituto. Assim, deve-se atentar ao incluir esta proposta dentre aquelas que visam inserir o adolescente no mercado de trabalho apenas com o objetivo de lhe proporcionar alguma renda. Para atender a tais necessidades já existe legislação própria, a exemplo das leis que tratam do estágio, da aprendizagem, e do Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13:8069
LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-12-19:10097

PROJETO DE LEI N.º 203, DE 2023

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Inclui na lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a obrigatoriedade de regularidade na contratação de menores aprendizes entre os requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1520/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Inclui na lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a obrigatoriedade de regularidade na contratação de menores aprendizes entre os requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui na lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a obrigatoriedade de regularidade na contratação de menores aprendizes entre os requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

.....

VII. O previsto no disposto do art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo definir obrigatoriedade as empresas que prestam serviços para a administração pública diretas, autárquica e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a comprovação de empregar e matricular menor aprendiz, entre as suas regularidades fiscais.

* C D 2 3 2 2 7 3 3 3 4 2 0 *



O programa menor aprendiz tem sido um braço fundamental na inserção de adolescentes e jovens no mercado de trabalho, o qual tem uma grande contribuição para a formação pessoal e profissional.

Assim, facilita a inserção no mercado de trabalho ao mesmo tempo em que os prepara, com uma qualificação ampla, permitindo que atuem em vários segmentos da organização.

A legislação trabalhista demonstra a importância deste projeto, tanto que prevê em seu artigo 429, a obrigatoriedade das empresas a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

E seguindo essa linha de raciocínio, não seria desproporcional ou discrepante, que as empresas prestadoras de serviço para a administração pública diretas, autárquica e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tiverem que ser aferidas em suas habilitações fiscais, social e trabalhista comprovando o cumprimento da cota de contratação de menores aprendizes.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452

FIM DO DOCUMENTO